

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE LETRAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS

EDIVANIA DA COSTA RAMOS

**O COELHO DA CARTOLA**  
ANÁLISE ARGUMENTATIVA DA LINGUAGEM JURÍDICA  
EM TEXTOS FICCIONAIS  
SOB A ÓTICA DA TEORIA DA RELEVÂNCIA

Orientadora: Professora Dr. Ana Maria Tramunt Ibaños

Porto Alegre

2010

EDIVANIA DA COSTA RAMOS

**O COELHO DA CARTOLA**  
ANÁLISE ARGUMENTATIVA DA LINGUAGEM JURÍDICA  
EM TEXTOS FICCIONAIS  
SOB A ÓTICA DA TEORIA DA RELEVÂNCIA

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-graduação da Faculdade de Letras da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Dr. Ana Maria Tramunt Ibaños

Porto Alegre

2010

EDIVANIA DA COSTA RAMOS

**O COELHO DA CARTOLA**  
ANÁLISE ARGUMENTATIVA DA LINGUAGEM JURÍDICA  
EM TEXTOS FICCIONAIS SOB A ÓTICA DA TEORIA DA RELEVÂNCIA

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-graduação da Faculdade de Letras da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 12 de janeiro de 2010

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>a</sup>. Dr. Ana Maria Tramunt Ibaños - PUCRS

---

Prof<sup>a</sup>. Dr. Sabrina Pereira de Abreu - UFRGS

---

Prof<sup>a</sup>. Dr. Cristina Becker Lopes Perna - PUCRS

*Para minha filha Maria Luísa,  
com todo meu amor.*

## AGRADECIMENTOS

No meio acadêmico, agradeço imensamente à professora Ana Maria Tramunt Ibaños, que me acolheu como orientanda, e me mostrou, na prática, como um alto esforço de processamento, compensado pela riqueza de efeitos contextuais, é indiscutivelmente relevante.

Também aos professores que tive no decorrer do curso, sem os quais seria impossível descortinar um novo amanhecer.

Às colegas especiais, amigas e companheiras de sonhos e dificuldades ...

Agradeço o apoio financeiro da CAPES, sem o qual o curso se tornaria inviável, e às secretárias do Programa de Pós-graduação em Letras da PUCRS, Mara e Isabel, sempre tão eficientes e facilitadoras dos trâmites burocráticos.

No âmbito profissional, muitas pessoas foram altamente relevantes:

a colega Liane Filomena Muller, que me apresentou ao Mestrado e abriu portas para novas descobertas;

a supervisora e amiga Berlize Ko Freitag, que tanto me incentivou nos dias mais difíceis;

a maravilhosa coordenadora Mareli Regelin, com seu apoio irrestrito;

a colega Rejane LaBradbury, cujos ensinamentos e companheirismo foram essenciais.

Em especial, agradeço à minha mãe, Delci, que não só me incentivou a continuar sempre estudando, como também foi “mãe-avó”, dando suporte para que a vida continuasse existindo, em sua normalidade.

Agradeço à compreensão de minha filha, que entendeu o porquê de tantos domingos ensolarados em casa.

Como não poderia deixar de ser, agradeço à Yara, meu “braço direito”, que manteve em ordem a rotina de nossas vidas.

A Deus, pela plenitude da vida.

*A porta da verdade estava aberta  
mas só deixava passar  
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a verdade,  
porque a meia pessoa que entrava  
só conseguia o perfil de meia verdade.  
E sua segunda metade  
voltava igualmente com meio perfil.  
E os meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.*

*Chegaram ao lugar luminoso  
onde a verdade esplendia os seus fogos.  
Era dividida em duas metades  
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.  
Nenhuma das duas era perfeitamente bela.  
E era preciso optar. Cada um optou  
conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia.*

*Carlos Drummond de Andrade*

## RESUMO

O presente estudo tem por intuito aplicar os princípios cognitivos e comunicativos da Teoria da Relevância (TR), de Dan Sperber e Deirdre Wilson (1986,1995) à análise de textos argumentativos pertencentes ao ambiente jurídico. O princípio cognitivo implica que, ao produzir um enunciado-estímulo, a pessoa que comunica deixa claro para seu ouvinte que ele pretende deixar manifesto, ou mais manifesto, um conjunto de suposições – sua intenção de informar e de alcançar efeitos cognitivos. O princípio comunicativo compreende a noção de que todo ato comunicativo comunica a presunção de sua relevância ótima. Nesta pesquisa, cujas análises fundamentam-se no construto teórico da Teoria da Relevância, a ênfase será dada às relações complexas que envolvem o veredicto dos jurados em uma sessão de julgamento, e o objeto de estudo são inferências construídas a partir da fala de encerramento dos advogados de defesa e acusação; a título de ilustração desse processo para defesa de uma causa em Língua Inglesa, foram coletados quatro julgamentos fictícios – retirados de episódios de uma série televisiva norteamericana - e analisados em sua eficácia argumentativa sob a ótica da TR. A linguagem jurídica (específica dos advogados em tribunais) e suas peculiaridades também é alvo de breve descrição. Essencialmente, pretende-se demonstrar de que forma os advogados constroem a defesa de uma causa e qual a relação entre custo de processamento-benefício cognitivo subjaz a adesão dos jurados à determinada tese. Conforme a Teoria da Relevância, num processo comunicativo, tem-se a intenção de alterar o ambiente cognitivo do interlocutor, e, no caso dos textos argumentativos usados nos tribunais de júri, isso também ocorre, porque, a partir dos estímulos ostensivos, os advogados argumentam para persuadir o júri e estimulá-lo a decidir conforme o ponto de vista que defendem. Ademais, o discurso persuasivo modifica de certa forma a vida do indivíduo, pois lhe permite construir inferências que reforçam ou anulam seu conjunto de crenças, processos esses que foram confirmados pelas análises feitas.

**Palavras-chave:** Teoria da Relevância. Linguagem jurídica fictícia. Língua inglesa. Argumentação. Inferências.

## ABSTRACT

The following study has as objective to apply the cognitive and communicative principles of the Relevance Theory (RT), by Dan Sperber and Deirdre Wilson (1986,1995) to the analysis of argumentative texts belonging to the juridical environment. The cognitive principle implies that, by making a set stimulus, the person that communicates makes clear to the listener what he intends to leave ad manifest, or more manifest, a series of assumptions – his intention to inform and achieve cognitive effects. The communicative principle comprehends the notion that every communicative act communicates the presumption of its optimal relevancy. In this research, in which the analysis are based in a theoretical construct of the Relevance Theory, the emphasis will be the complex relations that surround the jurors verdict in a trial session, and the object of study are the inferences built through the closing speech of defense lawyers and prosecution; to illustrate the process to the defense of a cause in the English Language, four fictional trials were collected – taken from episodes of a North-American television series – and analyzed in their argumentative effectiveness under the optics of RT. The juridical language (specific of lawyers in court) and its peculiarities are also target of a brief description. Essentially, the intention is to demonstrate the way the lawyers build their defense of a cause and which the relation between the cost of processing-cognitive benefit underlies the adhesion of the juror to the determined thesis. According to the Relevance Theory, in a communicative process, the intention of changing the cognitive environment of the interlocutor is present, and, in the case of the argumentative texts used on jury courts, it also is, because, through ostensive stimulus, the lawyers argument to persuade the jury and stimulate it to decide according the point of view defended. Furthermore, the persuasive speech modifies in a certain way the life of the subject, since it allows him to build interferences that reinforce or cancel the set of beliefs, processes which were both confirmed by the analysis made.

**Keywords:** Relevance Theory. Juridical ficcional language. English language. Argumentation. Interferences.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 A LINGUAGEM JURÍDICA</b> .....	<b>12</b>
2.1 LINGUAGEM JURÍDICA E ARGUMENTAÇÃO .....	14
<b>2.1.1 Breves considerações sobre técnicas argumentativas e tipos de argumentos</b> .....	<b>19</b>
2.1.1.1 Técnicas argumentativas .....	19
2.1.1.2 Tipos de argumentos .....	20
2.2 O UNIVERSO JURÍDICO .....	24
2.3 SISTEMAS JURÍDICOS: BRASIL E EUA .....	25
<b>2.3.1 O tribunal do Júri no Sistema Jurídico Brasileiro</b> .....	<b>29</b>
<b>2.3.2 O tribunal do Júri no Sistema Jurídico Norteamericano</b> .....	<b>32</b>
<b>3 A TEORIA DA RELEVÂNCIA</b> .....	<b>35</b>
3.1 A BASE DA TR: O MODELO INFERENCIAL DE GRICE .....	38
3.2 PROCESSOS INFERENCIAIS NA TEORIA DA RELEVÂNCIA .....	40
<b>3.3 Mecanismo dedutivo e efeitos contextuais</b> .....	<b>46</b>
<b>4 A RELEVÂNCIA NO TEXTO ARGUMENTATIVO</b> .....	<b>49</b>
4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	51
<b>4.1.1 A origem dos textos ilustrativos: série Boston Legal</b> .....	<b>54</b>
<b>4.1.2 Caso da carteira roubada - episódio 3 “Catch and release”</b> .....	<b>55</b>
4.1.2.1 Os discursos de fechamento dos advogados .....	56
4.1.2.2 O texto mais relevante em termos argumentativos .....	58
<b>4.1.3 Caso do assédio sexual – episódio 3 “Catch and release”</b> .....	<b>60</b>
4.1.3.1 O discurso de fechamento dos advogados .....	61
4.1.3.2 O texto mais relevante em termos argumentativos .....	67
<b>4.1.4 Caso do hipocondríaco – episódio 5 “An eye for an eye”</b> .....	<b>70</b>
4.1.4.1 O discurso de fechamento dos advogados .....	70
4.1.4.2 O texto mais relevante em termos argumentativos .....	73
<b>4.1.5 Caso da briga no bar – episódio 14 “Til we meet again”</b> .....	<b>74</b>
4.1.5.1 O discurso de fechamento dos advogados .....	75
4.1.5.2 O texto mais relevante em termos argumentativos .....	79
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>85</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em essência, o homem é um ser social. Como tal, precisa interagir com os demais e com o mundo que o cerca, e na base dessa interação está a capacidade de se comunicar. Muitas são as teorias que adotam como objeto de estudo os fenômenos linguísticos, em busca de um maior entendimento da complexidade que envolve os processos de comunicação. Dentre as teorias pragmáticas, a Teoria da Relevância, desenvolvida por Sperber e Wilson (1986, 1995), busca explicar os processos comunicativos à luz de conceitos cognitivos.

A Teoria da Relevância (doravante também referenciada como TR), cujo modelo de processamento da informação centra-se na nos processos inferenciais de compreensão, tem suas origens nos estudos de Grice, e fundamenta-se em dois princípios básicos, o cognitivo e o comunicativo. O princípio cognitivo defende que a cognição humana tende a dirigir-se para a maximização da relevância, enquanto o princípio comunicativo tem como essência que todo ato de comunicação inferencial comunica uma presunção de sua relevância ótima. Para Sperber e Wilson (1986, 1995), existe uma relação entre o esforço de processamento e os efeitos cognitivos envolvidos num processo de compreensão. A priori, quanto menor o esforço, maior o benefício, ou seja, quanto maior o esforço cognitivo positivo, maior a relevância. Posteriormente, segundo os teóricos que defendem a TR, essa equação entre esforço e benefício foi ampliada, de forma que um benefício cognitivo altamente relevante compensa um elevado esforço de processamento.

A teoria postula que, ao se comunicar, as pessoas possuem tanto uma intenção informativa – de comunicar algo – quanto comunicativa – de ter sua intenção informativa reconhecida, o que gera uma comunicação ostensiva. Em outras palavras, o falante gera estímulos ostensivos para que a comunicação seja relevante. O potencial de aplicabilidade da Teoria da Relevância é bastante vasto, pois seu construto teórico volta-se para o caráter não-demonstrativo dos processos inferenciais, realizados espontaneamente pelos seres humanos. Esta pesquisa se propõe a aplicar o paradigma da Teoria da Relevância à análise de textos essencialmente argumentativos: o discurso de fechamento de advogados em situações ficcionais de tribunais de júri.

Inicialmente, no capítulo dois, busca-se conceituar a linguagem jurídica e suas características argumentativas. Para maior compreensão deste gênero, é feita a diferenciação entre os diversos tipos de texto considerados jurídicos (normativo, burocrático, decisório e científico) e como cada um deles se organiza em termos de comunicação. Dentre eles, interessam para este estudo os textos jurídicos decisórios e seu universo. Nesse sentido, também compõe o segundo capítulo uma breve análise comparativa entre o sistema jurídico brasileiro e o norteamericano, com ênfase para a organização do júri popular nesses dois sistemas jurídicos. Interessa, sobretudo, a organização do júri no sistema norteamericano, posto que os textos ilustrativos do capítulo quatro representam (mesmo que ficcionalmente) esse universo.

O terceiro capítulo é inteiramente dedicado à exploração dos pressupostos da Teoria da Relevância, de Sperber e Wilson, e organiza-se internamente em três grandes subdivisões: a primeira voltada aos conceitos basilares da teoria, a segunda às contribuições de Grice para os estudos pragmáticos e para as origens da TR, enquanto a terceira envolve um maior detalhamento dos processos ostensivos-inferenciais inerentes à teoria. Também neste capítulo é feita uma explanação sobre o significado de contexto (e os efeitos contextuais) para a TR; nessa concepção teórica, o contexto consiste, num nível representacional, basicamente no conjunto das suposições que o receptor acessa para processar as informações. O construto teórico esboçado neste capítulo subsidia as análises dos textos jurídicos selecionados.

No quarto e último capítulo há a aplicação da Teoria da Relevância para compreensão do sentido argumentativo dos textos jurídicos decisórios. Os textos ilustrativos coletados são ficcionais, recortados de uma série televisiva norteamericana, Boston Legal (no Brasil, “Justiça sem Limites”). A opção por textos de ficção se deve ao fato de que, em razão da tradição jurídica brasileira, o júri popular, em nosso país, é previsto apenas para casos de homicídio (e crimes contra a vida), e o acesso às transcrições dessas sessões são bastante restritos. Também balizou a escolha a diversidade de temas, bem como a forma como os episódios (dos quais os textos foram extraídos) reconstituem, com certa precisão, uma sessão de júri.

Quatro “casos jurídicos” constituem a base para análise, abordando diferentes questões: furto, assédio sexual, imperícia médica e agressão premeditada. De cada

caso foram transcritos apenas os textos de fechamento dos advogados de defesa e acusação no tribunal de júri popular, evidenciando o caráter comunicativo; afinal, o advogado (falante) direciona sua fala para um ouvinte específico (os jurados). Pretende-se demonstrar que a forma como o advogado constrói sua argumentação na exposição final direcionada ao corpo de jurados e a consequente escolha dos jurados pela credibilidade de uma das teses pode ser explicada pela Teoria da Relevância.

Em suma, parte-se da hipótese de que a comunicação ostensiva do advogado gera estímulos altamente relevantes para influenciar o veredicto do julgamento em benefício da tese que defende. Por se tratar de uma situação comunicativa específica, que envolve essencialmente juízo de valor a respeito de determinada situação, a forma de comunicação ostensiva inferencial permite que se compreenda o que de fato motiva a adesão à determinada causa em detrimento de outra, ou seja, como realmente se efetiva o convencimento de outrem. A Teoria da Relevância, ao defender que o processamento das informações decorre de regras dedutivas não-triviais e não demonstrativas, possibilita essa conclusão.

## 2 A LINGUAGEM JURÍDICA

Apenas em meados do século XX, com o avanço dos estudos semióticos, foi possível o desenvolvimento da chamada semiótica jurídica, embora, historicamente, a relação entre o Direito e os estudos sobre linguagem tenha uma considerável tradição histórica. A priori, os estudiosos sobre a linguagem jurídica consideram que a ciência do Direito se apropria de duas formas distintas de manifestação linguística: a linguagem objeto e a metalinguagem.

A metalinguagem – descritiva - é utilizada pela ciência do Direito lato sensu, enquanto a linguagem objeto – de caráter prescritivo - pelo Direito Positivo. O sistema da ciência do direito orienta-se pela lógica clássica e o confronto entre verdade e falsidade, por isso submete-se ao princípio lógico da não-contradição. Assim, a metalinguagem do direito tem por finalidade básica descrever o funcionamento do sistema jurídico, ou seja, constitui-se numa linguagem paralela, voltada à doutrina e à jurisprudência. Já o sistema do direito positivo submete-se à lógica deôntica (considera a noção de validade e invalidade) e caracteriza-se por preceitos contraditórios e antagônicos, conforme esclarece Magri (2005).

O que define um discurso como jurídico não é apenas o fato de tratar de temas legais ou de utilizar linguagem técnica-jurídica. O que de fato diferencia o discurso jurídico dos outros discursos que o cercam (político, social, religioso, etc.) é a existência de determinadas características que permitem considerá-lo como um subconjunto discursivo, pertencente ao conjunto de todos os discursos pertencentes a uma determinada língua natural. O discurso jurídico se baseia em uma dupla isotopia: a primeira se refere ao discurso legislativo e a segunda se refere ao discurso referencial. O discurso legislativo é composto de enunciados performativos e normativos que conferem existência jurídica a determinados fatos e pessoas que advêm do discurso referencial, entendido como o próprio mundo social anterior à fala que o articula (MAGRI, 2005, p.2).

A linguagem jurídica diferencia-se da linguagem natural dado seu caráter técnico e específico. Nesse sentido, o discurso jurídico, conforme Pessoa (2008), organiza-se em quatro modalidades básicas (normativo, burocrático, decisório e científico) e caracteriza-se por: i) ser uma linguagem técnica, ii) construir-se a partir

de experiências da vida ordinária, iii) ocorrer intraculturalmente, iv) possuir ideologia e v) exercer poder. Cabe também ressaltar que discurso jurídico não deve ser tomado como sinônimo de vocabulário jurídico<sup>1</sup>.

Nesse sentido, este estudo busca realizar reflexões que envolvam indagações a respeito do discurso jurídico, aqui tomado como texto, comunicação da ciência jurídica. Especificamente, no caso desta pesquisa, o recorte de análise recairá sobre a exposição (explanação) dos advogados em julgamentos do tribunal de júri norteamericano<sup>2</sup>. É importante que se esclareça que, enquanto o vocabulário jurídico está relacionado à própria metalinguagem do Direito, o discurso tem uma acepção bem mais ampla, à medida que envolve toda a complexidade da comunicação humana. Pessoa (2008), muito bem lembra que

[...] o discurso jurídico é ideológico e exerce poder porque pressupõe decisões e dessas decisões não se podem excluir fatores políticos, sócio-culturais, econômicos, históricos etc. O discurso jurídico é assim carregado de opções e, por isso, acaba por sustentar uma ideologia. Desta forma, um texto aparentemente neutro como uma lei carrega em si um conjunto de opções, é o resultado de um embate de forças, o que demonstra o evidente caráter ideológico do discurso jurídico<sup>3</sup> (PESSOA, [2008]).

Em relação às modalidades do discurso jurídico, entende-se por normativo aquele discurso que é feito pelo legislador e consiste, em essência, na descrição das normas de conduta de uma determinada sociedade e, como tal, sofre influências sócio políticas. Já o discurso burocrático, conforme Pessoa (2008) “[...] é posterior ao discurso normativo e anterior ao discurso decisório. [...] tem o Estado como mediador, ou seja, como protagonista direto ou indireto. Exemplos desse tipo de discurso seriam aqueles produzidos em cartórios extrajudiciais, repartições públicas”.

---

<sup>1</sup> Por vocabulário jurídico, entende-se o conjunto de vocábulos e expressões característicos da linguagem técnica jurídica.

<sup>2</sup> Os textos utilizados, apesar de serem ficcionais, pertencentes a uma série televisiva, representam esse tipo de linguagem,

<sup>3</sup> Embora se tenha percepção dessas características do discurso jurídico, não é objeto de estudo nesta pesquisa a análise discursiva, mas sim a questão comunicativa e as relações inferenciais estabelecidas nesse processo, nesse tipo de texto.

O discurso decisório, por sua vez, deriva de determinados procedimentos, a partir do discurso normativo – disso decorre seu caráter aplicativo - e “corresponde à prática textual jurídica capaz de criar, modificar, extinguir direitos ou situações jurídicas, bem como capaz de criar uma nova realidade de linguagem dentro do universo jurídico” (PESSOA, 2008). Além disso, esse tipo de discurso se sustenta a partir do poder retórico, persuasivo e argumentativo para ter validade. A autora ainda destaca que

[...] o discurso decisório se constrói dirigido por necessidades contextuais características, tais como as necessidades de apelo à norma e sua interpretação, alcance de um resultado favorável de decisão, desconstituição de argumentos alheios, devendo ter-se em vista sempre os meios procedimentais e as diversas oportunidades oferecidas por estes para o exercício da argumentação<sup>4</sup>.

Por fim, o discurso científico volta-se para a crítica e compreensão dos discursos jurídicos. Dessa forma, envolve todas as outras modalidades, de modo que possui uma metodologia específica, a fim de construir as pesquisas e teorias científicas, nesse sentido, cabe destacar que os textos que farão parte da pesquisa relacionam-se à modalidade decisória. Constitui a próxima seção uma abordagem mais específica do caráter argumentativo da linguagem jurídica.

## 2.1 LINGUAGEM JURÍDICA E ARGUMENTAÇÃO

Faz parte da natureza jurídica a intenção persuasiva, que, em outras palavras, pode ser entendida como “[...] o ato de influenciar uma pessoa, tendo como objetivo operar a transferência de um ponto de vista, de uma opinião, impondo-se através da razão, da imaginação ou da emoção” (NOGUEIRA, 2007, p. 1). A persuasão, além de seu caráter informativo, tem o objetivo de buscar a adesão do outro a uma determinada causa.

---

<sup>4</sup> Ibid.

A origem dos estudos sobre a arte de argumentar remonta à Grécia Antiga, quando a argumentação se confundia com a capacidade oratória dos cidadãos gregos, os quais se reuniam em praça pública para debater os mais variados temas, de política à matemática, passando pela filosofia e por astrologia. Nessa perspectiva, argumentar envolvia a capacidade de falar bem em público. Os sofistas eram os responsáveis por ensinar a arte de persuadir, por meio da retórica, que, em outras palavras, consiste no mecanismo de condução das ideias, e, conseqüentemente, no envolvimento do receptor.

Além da retórica, os sofistas, preocupados com a linguagem, desenvolveram a gramática (entendida como a arte da correção) e a dialética (a arte de argumentar). Para muitos, os sofistas eram “falsos sábios”, os quais se utilizavam mais das próprias capacidades discursivas do que do conhecimento; tanto que eram capazes de organizar um discurso de defesa ou de acusação sobre um mesmo tema com igual veemência. Por outro lado, segundo Nogueira (2007)

Diferente dos sofistas, Aristóteles ensinava a persuadir tanto pelo sentimento como pela prova; a intenção é que comandava o uso da palavra. Aristóteles colocava a retórica a serviço do verdadeiro e do justo e a definia como “instrumento da opinião”, em que o orador recorria a ela para persuadir um auditório; havia um empenho em interessar, impressionar, convencer e, em seguida, levar à ação. Aristóteles percebeu que a honestidade e a justiça eram argumentos bons para conquistar a adesão do auditório<sup>5</sup>.

A manipulação da linguagem, conforme os ensinamentos clássicos, é uma forma de passar da palavra à ação. Nesse sentido, quando se fala em linguagem persuasiva, deve-se ter em mente que tipo de discurso está em pauta, qual o objetivo desse discurso e quais os recursos retóricos que estão envolvidos no processo comunicativo. Segundo os ensinamentos de Aristóteles, cada um dos gêneros discursivos trabalha com binômios próprios, mesmo que haja um grau possível de relação entre pares de binômios de outros discursos.

Dessa forma, o discurso judiciário, cujo binômio peculiar é o justo e o injusto, pode também assumir como critério outros, como o útil e o prejudicial, ou o belo e o

---

<sup>5</sup> Ibid., p.2



feito, e, nesses casos será intrínseca a alusão ao caráter ético ou estético do objeto em julgamento no contexto em que se insere. Para Carneiro, Severo e Éler (1999, p.128), “admitir a existência desses binômios, no entanto, implica lembrar que não deixam de ser artifícios de retórica, aplicáveis a realidades complexas onde existe incontável quantidade de binômios conflitantes”.

Outrossim, embora exista a possibilidade dessa interação entre binômios diversos daquele da natureza peculiar de cada gênero discursivo, em hipótese alguma o binômio que lhe é próprio torna-se facultativo, e a sua inexistência compromete a própria caracterização do discurso em questão. Em outras palavras, não existe possibilidade de se conceber o texto jurídico em sua amplitude sem a sua essência do justo-injusto, pois uma investigação sobre um determinado fato (em âmbito jurídico), em última análise, não serve apenas para comprovar se esse fato ocorreu ou não, mas para julgá-lo conforme o sistema jurídico aplicável àquela realidade.

Na discussão judicial o objeto debatido é o próprio destino dos que discutem, razão pela qual os meios retóricos – racionais e emocionais<sup>6</sup> – sempre serão utilizados. Usar de retórica, neste caso, não é mera opção, mas meio de fazer-se melhor compreender e até de defender-se da retórica contrária. Mesmo quem tem consigo a verdade a mostra pela persuasão no processo judiciário. [...] conclui-se ser impraticável uma discussão absolutamente racional em direito (CARNEIRO, SEVERO e ÉLER, 1999, p.78 e 79).

No decorrer da história da humanidade, houve uma significativa redução dos espaços democráticos<sup>7</sup>, em face do autoritarismo, seja por parte da Igreja na Idade Média, ou de regimes políticos e sociais de diferentes épocas<sup>8</sup>, e, no século XIX, com o advento do cientificismo, a retórica passou a ser vista como inadequada, sendo até evitada. No campo jurídico, sob influência da Teoria Positivista de

---

<sup>6</sup> A retórica pode ser dividida em dois componentes: o primeiro consiste na teoria da argumentação – de caráter claramente racional – enquanto o segundo compreende a oratória, vinculado à emoção. No entanto, essas duas “faces” da retórica são bastante indissociáveis, como comprovou Aristóteles, cujo grande mérito foi a unificação do exercício racional e emocional na persuasão (ibid., p. 73 e 74).

<sup>7</sup> Entende-se por espaço democrático a possibilidade de falar publicamente sobre temas de interesse público, difundida como democracia pelos pensadores gregos (ibid.).

<sup>8</sup> Estados absolutos da monarquia moderna, burguesia que se orientava pelo lucro exacerbado e totalitarismo, por exemplo (ibid.).

Augusto Comte<sup>9</sup>, a linguagem passa a ser vista como instrumento de demonstração e as evidências se tornam essenciais. Na tentativa de igualar-se às demais ciências naturais, o Direito assume a Lógica Dedutiva como norteadora; o que implicou uma restrição do próprio conceito de Direito, por afastá-lo da retórica.

Em face da constatação de que não havia condições – sem ônus para a própria essência do Direito – de resumi-lo a uma única lógica, uma das formas que surgiu para atribuir cientificidade ao Direito foi a ampliação do campo da Lógica Jurídica (a qual seria uma junção dos raciocínios retórico e argumentativo). Outra, foi a aceitação de que a ciência jurídica é um termo para designar as várias ciências das quais o direito se compõe, com vertentes normativas, éticas, artísticas, técnicas e teóricas.

Paralelamente a essa evolução conceitual de ciência jurídica, valores sociais, tal qual a democracia, deixada em segundo plano por séculos, passaram a balizar a cultura de vários povos, na segunda metade do século XX, reacendendo a noção de sociedade como um espaço em que todos os cidadãos podem expressar livremente as suas ideias. Em face desse paradigma de retorno de valores sociais, a capacidade de defender seus direitos – em âmbito social, político e profissional – tornam-se essenciais para todo indivíduo, e a arte de argumentar volta a ser valorizada. Isso se concretiza no dizer de Koch (1984)

A interação social por intermédio da língua caracteriza-se, fundamentalmente, pela argumentatividade. Como ser dotado de razão e vontade, o homem, constantemente, avalia, julga, critica, isto é, forma juízos de valor. Por outro lado, por meio do discurso – ação verbal dotada de intencionalidade – tenta influir sobre o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe determinadas de suas opiniões (ibid., p.19).

---

<sup>9</sup> O positivismo adveio da teoria de Augusto Comte, que pretendeu realizar por meio da ciência uma reforma social, afirmando que a única ciência capaz de reformar a sociedade é a sociologia ou física social, que era a ciência positiva dos fatos sociais. A sociologia era a única ciência social, a ciência geral da sociedade. O positivismo de Comte procurou eliminar da metodologia a busca apriorística de princípios estabelecidos por via dedutiva; negando a metafísica, supervaloriza o empirismo, dando preferência às ciências experimentais, ao confiar, exclusivamente, no conhecimento de fatos, afastando qualquer ato cognitivo que não tinha partido da observação. A importância do positivismo de Augusto Comte no direito consiste na afirmação do direito como uma ciência, principalmente por conferir-lhe um objeto próprio de estudo, sendo as normas jurídicas seu objeto formal e conferindo à experiência jurídica o papel de objeto material (Disponível em <<http://intervox.nce.ufrj.br/~ballin/comte.doc>> Acesso em 12 de junho de 2009).

Em busca de novas perspectivas para a retórica, que suprissem a lacuna deixada pelo embate entre o cientificismo Lógico e a irracionalidade, a partir de 1950 surgem novos estudos nessa área, tanto com enfoque literário, quanto argumentativo. Entre os estudos argumentativos, destacam-se a “Nova Retórica” (1970), de Chaïm Perelman<sup>10</sup>, muito aplicada na ciência Jurídica, e a Teoria Argumentativa de Oswald Ducrot (1970;1987[1995]) e seus seguidores, de domínio semântico<sup>11</sup>. A priori, essas teorias da argumentação surgiram no intuito de explicar como se processa a adesão de um interlocutor a uma determinada tese, refletindo sobre quais elementos (linguísticos, sociológicos, históricos, cognitivos,...) comungam para a natureza persuasiva de um discurso.

A Nova Retórica, cujo mérito – entre outros - foi a proposta de lançar mão tanto de raciocínios dialéticos quanto retóricos, no intuito de estabelecer um equilíbrio (um acordo) entre os valores e sobre sua aplicação, principalmente quando são alvo de uma controvérsia, tem intrínseca relação com a linguagem jurídica. Em sua teoria, Perelman (2004) propõe um olhar mais abrangente sobre objetos de debate, abarcando não só a questão da verdade, mas também o valor de uma decisão, em conformidade com o direito.

A nova retórica, por considerar que a argumentação pode dirigir-se a auditórios diversos, não se limitará, como a retórica clássica, ao exame das técnicas do discurso público, dirigido a uma multidão não especializada, mas se interessará igualmente pelo diálogo socrático, pela dialética, tal como foi concebida por Platão e Aristóteles, pela arte de defender uma tese e de atacar a do adversário, numa controvérsia. Englobará, portanto, todo o campo da argumentação, complementar da demonstração, da prova pela inferência estudada pela lógica formal (PERELMAN, 2004, p.144).

---

<sup>10</sup> A Teoria de Argumentação proposta por Perelman tem seu traço mais original no fato de resgatar a retórica clássica Aristotélica, e é decorrente de uma série de estudos filosóficos iniciados na década de 1950, em colaboração com Lucie Olbrechts-Tyteca. Sua proposta básica é estabelecer um maior contato entre a Lógica e as Ciências Naturais, de forma que pode ser entendida como uma Filosofia da Argumentação e como uma Lógica da Argumentação. Em essência, a Nova Retórica proposta por Perelman tem como objeto de estudo as técnicas discursivas que permitem “provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento” (PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie, 2005, p.4).

<sup>11</sup> Oswald Ducrot postula, em sua proposta de análise da argumentação, que o valor argumentativo está inserido na própria língua, de forma que contém a subjetividade (relacionada ao locutor, o “eu” do discurso) e a intersubjetividade (troca entre o locutor e o interlocutor, o “tu”). O objeto de estudo de Ducrot é a Língua, isto é, como as palavras se relacionam na Língua, por isso é uma teoria que elimina toda a interferência do contexto e se centra sobre o dito. Ducrot propõe que os sentidos argumentativos partem da própria Língua, assim, a linguagem leva aos argumentos, e disso infere-se o conceito de que argumentar é produzir sentido (informação verbal: Leci Barbisan, nas aulas de Enunciação na Linguagem, PPG-Letras, Porto Alegre, PUCRS, 2008).

Nessa perspectiva, a figura do orador – o advogado - no caso dos textos utilizados para análise no capítulo quatro, é fundamental para o sucesso da argumentação. Isso porque cabe a ele a seleção não só dos argumentos, mas também da composição do seu discurso, pois, como muito bem ressalta Perelman (2004, p. 180), “a eficácia da argumentação, o fato de exercer sobre o auditório uma influência de maior ou menor importância, [...] depende também da totalidade do discurso, da interação entre argumentos entre si”.

### **2.1.1 Breves considerações sobre técnicas argumentativas e tipos de argumentos<sup>12</sup>**

Há um consenso, indiferentemente da teoria argumentativa em questão, de que a argumentação necessita de um auditório para existir, em face de sua essência de convencimento, pois está implícito, no ato de argumentar, um diálogo entre duas partes, em que um dos indivíduos busca convencer o outro de suas ideias. O ato de argumentar, em essência, fundamenta-se na capacidade de desenvolver raciocínios adequados para se alcançar a conclusão almejada. Nesse sentido, a próxima seção aborda – de forma bastante geral - algumas técnicas de argumentação orientadas para a argumentação no universo jurídico.

#### **2.1.1.1 Técnicas argumentativas**

A palavra técnica, no sentido aqui expresso, remete a método, procedimento, tem relação com a preparação para o ato de argumentar e envolve, basicamente, a questão do uso do tempo, a escolha dos argumentos (quer pelo critério interação ou força) e a clareza na exposição.

---

<sup>12</sup> Embora a proposta deste estudo seja abordar os textos argumentativos selecionados à luz da Teoria da Relevância, nesta seção consta uma breve retomada conceitual de técnicas argumentativas e tipos de argumentos existentes, principalmente em âmbito jurídico, conforme Carneiro, Severo e Éler (1999).

- a) Distribuição do tempo: consiste na organização sistemática do tempo que se dispõe para desenvolver os argumentos, fator crucial quando se trata de argumentação oral; assim, o maior tempo de argumentação deve ser voltado para a exploração das ideias básicas que sustentam a tese e no reforço dessas, não para argumentos não tão relevantes.
- b) Interação entre argumentos: os argumentos devem ser organizados de modo coerente, lógico e de forma a fortalecer uns aos outros.
- c) Uso da força argumentativa das proposições: as proposições geralmente aceitas constituem, conforme Carneiro, Severo e Éler (1999, p. 160), “o conjunto de valores, crenças, a formação, a cultura, enfim, toda a paidéia<sup>13</sup> de um povo ou de uma categoria de pessoas que é tida como verdades no seu inconsciente coletivo”.
- d) Cuidados com a linguagem: mais do que em qualquer outra forma de comunicação, um texto do gênero argumentativo não pode ser ambíguo, para não suscitar interpretações erradas. Por outro lado, provocar (ou desfazer) uma informação ambígua pode ser um recurso para minimizar a força de um argumento contrário à tese que se defende.

#### 2.1.1.2 Tipos de argumentos<sup>14</sup>

Existem diferentes formas de classificar ou denominar os tipos de argumentos utilizados no texto argumentativo. A seguir constam algumas formas de argumentos

---

<sup>13</sup> Paidéia é um termo que remete à educação integral das crianças. Na Grécia, representava o ideal educativo, a formação geral que tinha por intuito construir o homem “como homem” e como cidadão; posteriormente, os gregos passaram a utilizar o termo também para designar o resultado do processo (de preparar a criança para a vida) que se prolonga por toda a vida. Disponível em <[http:// www.educ.fc.ul.pt/docentes](http://www.educ.fc.ul.pt/docentes)> Acesso em 20 de agosto de 2009.

<sup>14</sup> Nesta seção a tipologia apresentada é proposta pelos autores CARNEIRO, SEVERO e ÉLER, (1999).

(de origem clássica) citados com relativa frequência nos textos jurídicos utilizados como fonte de pesquisa.

a) Argumento por analogia: quando se aproxima num mesmo raciocínio duas circunstâncias de áreas distintas. Este argumento se fundamenta no princípio de que, desde que dois eventos distintos são compatíveis, parecidos ou derivados da mesma linha de raciocínio em alguns aspectos, provavelmente o serão em outros.

b) Argumento a fortiori: é o argumento decorrente de outro, normalmente forte por ser uma proposição geralmente aceita. Pode ser dividido em raciocínio dedutivo ou abdutivo.

- Pelo processo de dedução chega-se a conclusões já inseridas nas premissas, usando regras pré-determinadas e demonstráveis. Esse tipo de argumento pode ser verificado tanto pela correção quanto pela validade. Por exemplo, aplicando-se à forma lógica  $P \rightarrow Q$  à linguagem natural (se não chover, irei à tua casa); observa-se:

P – não choveu

Q – irei à tua casa

- O raciocínio indutivo trabalha com proposições canceláveis e não-demonstráveis, não subordinadas a regras específicas; as expectativas/informações indutivas se expressam por probabilidade, num nível de escala expresso pelas palavras “certo, quase certo, provável e possível”. Assim, quando se diz (1) amanhã ocorrerá um crime em Porto Alegre, tem-se uma expectativa forte e não obrigatória, pois aborda a violência (que não podemos controlar). Já, por exemplo, (2) encontrarei na biblioteca da PUC minha colega que estava neste local semana passada, porém não a encontro e não me surpreendo, pois se constitui uma expectativa fraca<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Os exemplos utilizados são construções próprias, a partir de informações das aulas das disciplinas “Seminário de Semântica” (2008) e “Linguagem e Cognição” (2009) ministradas pelo professor Jorge Campos no PPG-Letras da PUCRS, Porto Alegre/RS.

c) Argumento de redução ao ridículo: é a variante linguística do argumento de redução ao absurdo (da lógica matemática). Basicamente, consiste em dar ênfase a um argumento inconsistente (do adversário), ou promover um erro de argumentação pela descontextualização, deformando a argumentação em sua totalidade.

d) Argumento pragmático: apresenta forte poder persuasivo, porque “a eficácia, os efeitos, a adequação de uma proposição com a realidade, a aplicação de uma dada teoria na prática são as diversas vertentes do argumento pragmático” (CARNEIRO, SEVERO e ÉLER, 1999, p. 166).

e) Argumento teleológico: fundamenta-se numa finalidade, na análise de quais objetivos são cumpridos ou abandonados; em suma, é o argumento que relaciona o fato com sua causa final.

f) Argumento de simetria: amparado em juízos de valor aceitos por um grupo social, relaciona-se com elementos referentes a valores absolutos, como igualdade ou equilíbrio em um sistema

g) Argumento de causalidade: analisa o porquê de uma determinada situação, as suas origens, dando ênfase não ao fato em si, mas às causas desse fato.

h) Argumento axiológico: trata-se de um argumento baseado em valores; a força deste tipo de argumento é relativa, porque sua aceitação está relacionada à receptividade que o argumento terá para o ouvinte, para o público.

i) Argumento histórico e *a exempla*: consiste em passar um fato da abstração à realidade, através de uma generalização; em outras palavras, utiliza dados concretos, estatísticas, referências a outros eventos similares para demonstrar a validade de determinado ponto de vista.

j) Argumento *a contrario sensu*: demonstra porque uma idéia deve ser excluída, já que não condiz com determinadas “normas”; mostra uma proposição possível pela impossibilidade da que lhe é oposta.

k) Argumentos *ab inutile sensu e a rubrica*: o primeiro consiste em não usar mais do que o necessário numa argumentação, enquanto o segundo enfatiza a importância das minúcias, dos detalhes; em síntese, é o equilíbrio na interação de ambos que trará sucesso à argumentação.

i) Argumento de autoridade, ou de prestígio: serve como complemento de argumentação, porque faz uso da palavra de outrem, sendo esse seu ponto de vulnerabilidade.

l) Argumento de facilidade: enfatiza que o ponto de vista escolhido é o meio mais fácil de se resolver determinada questão.

m) Argumento de premência: demonstra a argumentação a partir da necessidade ou urgência que a situação em questão demanda, geralmente é usado para enfraquecer um argumento oposto mais complexo.

n) Argumento de melhor opção: reforça que a idéia apresentada é a melhor solução, a que trará melhores resultados para determinado evento, isto é, aponta que a tese defendida trará maiores benefícios; porque fundamenta em escolhas, aproxima-se dos argumentos pragmáticos.

Como objetivo desta pesquisa é explicar o processamento cognitivo feito pelos jurados frente aos discursos de fechamento dos advogados - em recortes de textos ficcionais de seções de tribunal - sob a ótica da Teoria da Relevância, além de contextualizar esse tipo de texto argumentativo, na próxima seção são abordadas as diferenças entre o tribunal de júri no Brasil e nos EUA.

Para as análises (capítulo 4), serão utilizados textos jurídicos de ficção em Língua Inglesa, coletados de uma série televisiva norteamericana, porque, em face de suas características fundamentadas na tradição legislativa, não existe no sistema jurídico brasileiro a mesma participação popular perceptível em julgamentos nos EUA. Ademais, conforme rege a Legislação brasileira, somente são levados a Júri os casos em que haja crime contra a vida, diferença substancial entre o sistema brasileiro e o norteamericano, no qual até crimes cíveis podem ser decididos em Júri Popular.



## 2.2 O UNIVERSO JURÍDICO

O homem, como parte de uma cadeia natural, está subordinado a leis que regem a sua própria existência. Em outras palavras, como qualquer ser do universo, o homem está sujeito a regras – de caráter imutável – dada sua essência, cujo objeto maior é permitir a todo e qualquer indivíduo a realização de sua natureza livre, inteligente e social. O jusnaturalismo é o conjunto de tentativas lógicas de explicar essa condição humana.

No entanto, há regras de outra natureza que regem a conduta humana; são aquelas que pertencem ao sistema jurídico no plano da existência e, diferente das naturais, foram criadas pelo homem, em diferentes épocas e locais. De um modo geral, em face da dificuldade de regulamentar toda a realidade, essas regras criadas têm seu caráter de imperfeição, e disso decorre a sua característica de mutabilidade conforme a evolução humana. Assim, as leis positivas<sup>16</sup> não se constituem sistemas fechados, completos, pois refletem a organização de determinada comunidade em diferentes épocas, de forma que múltiplos são os sistemas jurídicos positivos.

O Direito, portanto, constitui-se um sistema do qual fazem parte as normas que regem a conduta humana. Como sistema, há uma ordenação entre essas normas e também uma hierarquia, posto que existem algumas mais abrangentes e outras mais específicas, do mesmo modo que certas normas são mais importantes ou determinantes do que outras.

Nenhum dos enfoques do Direito limitado a um dos diversos sistemas que o compõem dará dele uma imagem adequada. O Direito não é só um sistema de leis naturais nem só um sistema de leis positivas; da mesma forma, o Direito Positivo não é só um sistema de leis nem só um sistema de relações sociais. O Direito é o complexo de todos esses sistemas (MENDONÇA, 2004, p.23).

Essa diferenciação inicial entre Direito Natural e Direito positivo se faz necessária para a compreensão de que o Direito é um sistema bastante complexo,

---

<sup>16</sup> As regras criadas pelas sociedades se expressam sob a forma de regras gerais, ou leis positivas, ou sob a forma de costume jurisprudencial. Essas regras pertencem ao Direito Positivo, múltiplo, visto que cada comunidade tem o seu sistema positivo, o qual rege épocas específicas.

permeado por inúmeras contribuições seculares e, como tal, é composto por inúmeros subsistemas, todos regidos por suas especificidades. Uma determinada sociedade adota um conjunto de leis, mutáveis conforme a evolução e a necessidade da própria organização política e social, normalmente organizado na forma constitucional.

Toda e qualquer instituição possui em sua estrutura um sistema jurídico positivo. Nas diferentes sociedades, nas quais se buscam fins comuns, a conduta social é regida pelas normas do Direito Positivo vigente. “Em sua complexidade, o Direito Positivo não se mostra apenas como sistema legal, mas também como sistema social. As pessoas que convivem obedecem ou desobedecem, de fato, a regras jurídicas correspondentes a suas formas de vida”, conforme observa o doutor em Filosofia do Direito, Jacy de Souza Mendonça (2004, p. 21).

O conjunto de leis vividas pelos cidadãos de uma determinada comunidade, bem como os Códigos de qualquer natureza (por exemplo, o Código Civil, ou a Constituição) são a representação do Direito Positivo. Mas há uma distinção entre eles. Enquanto as leis têm por intuito regulamentar alguma forma de relacionamento social ou instituição, os códigos, por sua vez, objetivam a estrutura sistemática das normas relativas a determinado segmento jurídico. Dessa forma, um código é a representação legisladora de uma regra de conduta. É ele que prevê quais as sanções da qual se torna passível um indivíduo que não segue essas normas.

Nesse sentido, cada sistema jurídico possui suas características próprias, conforme as peculiaridades da sociedade política. Atos que para algumas comunidades são consideradas crimes, em outras não são previstos como tal. E numa mesma sociedade, uma norma pode cair em desuso e deixar de constar como lei jurídica, ou ser adaptada a uma nova realidade; por isso, na próxima seção consta uma breve distinção entre o sistema jurídico brasileiro e o sistema jurídico norteamericano,

## 2. 3 SISTEMAS JURÍDICOS: BRASIL E EUA

A origem do tribunal do júri, conforme enfatizam Gomes e Sica (2005), remonta à própria origem do Direito. Historicamente, os romanos reverenciavam seu

judices juratis e os gregos tinham os diskatas, e o poder, antes do surgimento das monarquias, era exercido pelo povo. No entanto, foi na Inglaterra, no século XI, que a participação popular nos julgamentos foi evidenciada, formando as bases do atual sistema de julgamentos vigente. A denominação juror surgiu para designar aquele que julgava sob juramento.

Posteriormente, em 1215, A Magna Carta assegurava a todo homem livre o direito de ser julgado por seus pares, e, em 1367, tornou-se norma a unanimidade do veredicto. Os jurados, em número de doze – como os apóstolos, no Pentecostes – eram escolhidos por terem conhecimento técnico da causa julgada; já no século XVIII, essa era uma característica que impossibilitava o cidadão a fazer parte do júri. Segundo Gomes e Sica (2005, p.2), “até a metade do século XIX o júri era a única forma de julgamento que existia nos países da *“common-law”*. No início do século XX continuava a predominar nas esferas cível e penal como forma de resolução de conflitos”.

O sistema jurídico brasileiro, em que a legislação tem grande relevância, tem sua origem no Direito Romano. Nesse tipo de sistema, as normas surgem associadas a preocupações de justiça e moral; conseqüentemente, o Direito Civil é a base de todo o sistema jurídico, influenciando até mesmo os princípios de Direito Público. Já o sistema jurídico norteamericano, em que a norma só tem valor à medida que o juiz as emprega, embasa-se na tradição germânica e anglo-saxã, na qual as assembléias populares formadas por homens livres eram consideradas o poder maior, acima do Estado.

Assim, se nas nações latinas e no continente europeu o Direito funda-se, primordialmente, em enunciados normativos elaborados por meio de órgãos legislativos próprios, na Grã-Bretanha e Estados Unidos, por exemplo, o Direito e o processo não se acham em Códigos, mas consolidados na tradição costumeira e em precedentes judiciais, que são, em essência, uma série de decisões baseadas em usos e costumes prévios. As comparações entre ambos nunca podem resultar em conceituações de superioridade ou inferioridade. Não há melhor ou pior, visto que são ambos resultantes da experiência cultural própria de cada povo. O que se pode afirmar, com certeza, é que, natural intercâmbio cultural, ora acelerado pela incontestável globalização por que atravessa o mundo, tem proporcionado trocas de influências em ambos os sistemas. As normas legais ganham cada vez mais importância no regime da *commom law*, ao passo que os precedentes judiciais desempenham crescente papel no Direito de tradição romanística (SANTOS, 2002, p. 38).

O Common-Law, denominação dada ao sistema de origem inglesa e adotado pelos países de língua inglesa, foi elaborado com base no direito costumeiro e hoje é baseado em decisões judiciais. No entanto, o sistema norteamericano foi se distanciando do inglês, dada suas particularidades e sua organização federalista, o que confere às decisões jurídicas um caráter descentralizado. Além disso, a tradição do júri popular é bem mais presente nos Estados Unidos do que na Inglaterra. Em razão das origens distintas, os dois sistemas jurídicos – brasileiro e norteamericano – embora possuam alguns traços em comum, diferem entre si em muitos aspectos.

Além da principal diferença, relacionada à existência de júri nos EUA para casos tanto cíveis quanto criminais, enquanto no Brasil apenas casos criminais são passíveis de irem a júri popular, há outras que remetem à própria origem românica ou inglesa dos sistemas, e que faz parte da natureza de ambas. Para fins de diferenciação, conforme Santos (2002), pode-se abordar a seguinte comparação temática entre os sistemas jurídicos em questão: federalismo, competência legislativa, organização judiciária, efeito vinculante, seleção dos magistrados, controles interno e externo e da responsabilidade disciplinar dos magistrados.

i) *Federalismo*<sup>17</sup>: bastante diverso nos dois países quanto à autonomia da União e dos estados membros. No Brasil há federalismo orgânico, originário da própria divisão territorial, assim os poderes são superpostos, organizando-se os Estados-Membros à imagem e semelhança da União, numa tendência de ampliação e fortalecimento do poder central; nos EUA, com a Constituição Federal de 1787, a união das Colônias-Estados se fez na forma federativa, isto é, Estados independentes e autônomos reuniram-se federativamente, sem a intenção de perder suas individualidades ou o próprio poder de autodeterminação.

ii) *Competência Legislativa*: decorrente da forma de federalismo, no Brasil as leis federais têm preponderância sobre as estaduais, o que não ocorre nos EUA, onde As normas são promulgadas pelo Legislativo estadual, assim como surgem do

---

<sup>17</sup> Características do federalismo: a) distribuição do poder de governo em planos harmônicos (União Federal e Estados-Membros), com poderes e competências expressamente descritas na Constituição Federal; b) sistema judiciário de amplitude, com órgãos judiciários estaduais e federais, tendo em sua cúpula uma corte federal (Supremo Tribunal Federal), com função de equilíbrio federativo e segurança da ordem constitucional; c) composição bicameral do Poder Legislativo Federal, realizando-se a representação nacional numa câmara (Câmara dos Deputados), e a representação dos Estados-Membros em outra (Senado); d) constância dos princípios fundamentais da federação e da república, sob garantia de imutabilidade desses princípios (cláusulas pétreas constitucionais), da rigidez constitucional e do instituto da intervenção federal (SANTOS, 2002, p. 40).

resultado de decisões judiciais, notadamente das cortes de apelação de cada Estado, com efeito vinculante sobre os juizados a elas vinculados — como é próprio do sistema da *common law*.

*iii) Organização Judiciária:* nos dois sistemas existe uma estrutura que comporta 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias (originária e apelação), nas esferas estadual e federal. Também há em ambos uma Suprema Corte Federal, com função de equilíbrio federativo e competência para julgamento de matéria de ordem constitucional. No ordenamento jurídico brasileiro não existe a Suprema Corte em esfera estadual (como ocorre nos EUA) e os recursos são em grande número e tecnicamente diferentes para cada ramo do Direito; já no sistema norteamericano, os recursos, interlocutórios, são desencorajados, devendo a parte insatisfeita apresentar seus embargos durante o julgamento da apelação.

*iv) Efeito vinculante:* no Brasil inexistente o efeito vinculante, excetuado o disposto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal:§ 2º<sup>18</sup>; enquanto no sistema americano ele existe plenamente. Quando a sentença de uma corte de apelação, superior ou intermediária, federal ou estadual, decide um ponto da lei, aquela decisão torna-se vinculante sobre todas as cortes e juízos dentro da jurisdição da primeira. Em consequência, tratando-se de matéria constitucional, uma decisão da Suprema Corte Federal vinculará todas as cortes e juízos federais e estaduais.

*v) A seleção dos magistrados:* o sistema de indicação dos magistrados de 2º grau, no Brasil, segue indicação da Ordem dos Advogados e as regras estão dispostas na própria Constituição Federal. A distinção básica é que a carreira inicial de magistrado exige aprovação em concurso público específico (CF, art. 93, I), porém, o cargo de juiz é vitalício. Já nos Estados Unidos, tanto no nível federal quanto estadual, os juízes são escolhidos após destacadas carreiras como advogados. A Ordem dos Advogados faz indicações ao governador do estado, que escolhe os magistrados na esfera estadual, ou ao Senado, na federal, que faz recomendações ao Presidente, que escolhe os juízes federais. Não há, portanto, concurso público, e a vitaliciedade só existe para os juízes federais; em

---

<sup>18</sup> As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo (SANTOS, 2002, p. 43).

aproximadamente 2/3 dos estados, os juízes estaduais de 1ª instância são eleitos para determinado mandato.

vi) *Controles interno e externo e da responsabilidade disciplinar dos magistrados*: em nosso país, na esfera federal, o controle interno é exercido pelo Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau (CF, art. 105, parágrafo único). Para os juízes americanos, há um controle misto (interno e externo), e confia-se à opinião pública o monitoramento do comportamento dos juízes. A disciplina judicial é averiguada e controlada por comissões próprias. Enquanto na justiça estadual as comissões são compostas por juízes, advogados e leigos, competentes para investigar e sugerir punição ao faltoso, em nível federal, tais comissões ou conselhos são exclusivamente compostos por juízes, um para cada jurisdição, com iguais competências.

### **2.3.1 O tribunal do Júri no Sistema Jurídico Brasileiro**

No Brasil, o júri surgiu em 18 de junho de 1822, no intuito de julgar os crimes de imprensa. Naquela época, eram escolhidos vinte e quatro jurados e o réu poderia recusar dezesseis deles, de forma que oito eram os jurados que faziam parte do processo. A Constituição Política do Império, em 1824, estabeleceu a independência do poder judiciário e, conforme esclarece Barros, 2008, p.1.

Uma Lei, também sem número, de 20 de setembro de 1830, no título III, dispondo sobre "a eleição dos jurados e promotores do jury", instituiu o "Jury de Accusação" e o "Jury de Julgação". O Código do Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832, define a composição desses dois conselhos. O primeiro conselho, composto por 23 jurados (art. 238), tinha a incumbência de decidir sobre a existência ou não de base suficiente para a acusação (arts. 244 e 245). Quando o Júri de acusação decidia no sentido afirmativo, formava-se o segundo conselho, composto por 12 jurados (art. 259). Este era o conselho de sentença ou conselho de julgamento, encarregado de dar o veredicto, através de votação de quesitos, que lhes eram formulados pelo Juiz (art. 269).

Em 1841, o júri de acusação foi extinto, cabendo aos chefes de polícia e aos juízes municipais a elaboração das sentenças de pronúncia. O Conselho de Sentença manteve-se com o mesmo número de jurados, as decisões eram tomadas

pela maioria e o acusado era beneficiado em caso de empate. Trinta anos após a Legislação judiciária é regulamentada através de decreto lei, mas sem nenhuma mudança significativa no processo já vigente. E, em 1890 – após a proclamação da República – o Decreto n. 848 criou o Júri Federal, mantendo o número de doze jurados. Em suma, desde a sua criação, perpassando mais de meio século, a estrutura e o funcionamento do Júri no Brasil mantinha-se praticamente a mesma.

Assim, sucessivamente, aconteceu com as Constituições de 1934, de 1946<sup>19</sup>, de 1967, e na EC<sup>20</sup> de 1969. Embora não prevista na Constituição de 1937, o Júri foi regulado pelo Decreto-lei n. 167, de 5.01.1938, **que retirou a soberania dos veredictos** (grifo nosso), permitindo a apelação sobre o mérito. A soberania dos veredictos foi restaurada pela Constituição de 1946, a qual conferiu à lei ordinária **a tarefa de estruturar o Júri**, mas **vedou a manutenção de número par de jurados e fixou a competência mínima para os crimes dolosos contra a vida** (grifo nosso; BARROS, 2008, p.4).

Na constituição de 1988, é reconhecida a instituição do Júri, como direito e garantia fundamental, incluso nos direitos e deveres individuais e coletivos. Assegura-se, pelo Júri, “a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>21</sup>” (art. 5.º, XXXVIII, da Constituição de 1988). São considerados crimes dolosos (com intenção de matar): homicídio doloso<sup>22</sup>, auxílio ou instigação ao suicídio, aborto e infanticídio – quando a mãe mata o bebê logo após o parto.

---

<sup>19</sup> O texto constitucional de 1946, quanto ao Júri, foi regulamentado e complementado pela Lei n. 263, de 23.02.1948, cujo art. 1.º dispõe: “a organização do Tribunal do Júri e, igualmente, o processo dos crimes de sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no artigo 141, § 38, da Constituição, e constantes da presente Lei”. Observe-se que o Código foi promulgado em 1941, entrando em vigor no ano seguinte; portanto, poucos anos depois, entra em choque com o texto da Constituição de 1946, de caráter mais democrático (BARROS, 2008, p.4).

<sup>20</sup> Emenda Constitucional.

<sup>21</sup> A Constituição Federal, ao estabelecer a competência do Tribunal do Júri, indica que, no mínimo, lhe estão afetos os crimes dolosos contra a vida. Essa competência não poderá ser retirada. Mas, poderá ser ampliada, para incluir outros crimes. [...] a Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispunha sobre os crimes contra a economia popular, atribuía competência ao Júri (art. 12). Em decorrência disso, o art. 74, do CPP, relaciona os crimes previstos nos arts. 121, §§ 1.º e 2.º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, do CP, consumados ou tentados. Relembre-se, outrossim, que o Júri terá competência, também, nos crimes conexos e continentais, em razão do disposto no art. 78, I, do CPP.

<sup>22</sup> O homicídio é a morte de um homem causada por um outro. É previsto no art. 121 da Parte Especial do Código Penal Brasileiro (CP) e em leis extravagantes como a Lei de Crimes Hediondos, o

O tribunal do Júri no Brasil possui duas fases. A primeira compreende a parte da denúncia até a decisão transitada em julgado, nessa fase são feitos os interrogatórios (o juiz interpela o acusado, sem intervenção do Ministério Público ou da defesa), o arrolamento das testemunhas, a produção de provas e as alegações finais. A segunda fase de instrução processual compreende desde o libelo<sup>23</sup> até a sentença do juiz presidente e diz respeito especificamente ao Júri.

Conforme Barros (2008, p.9), na formação do corpo de jurados, “de acordo com o art. 425, anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri [...] de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes”. Esses cidadãos serão nomeados anualmente, e, no mês de outubro, essa lista será amplamente divulgada pela imprensa, além de ser afixada à porta do Tribunal do Júri. O autor citado ainda esclarece que “o Tribunal do Júri é composto por 1(um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447).

No Brasil, o serviço no Júri é obrigatório, podendo ser imputada multa ao jurado faltoso. A legislação brasileira assegura privilégios aos jurados: constitui serviço público relevante; estabelece presunção de idoneidade moral e assegura direito à prisão especial; preferência, em igualdade de condições, em concorrências públicas; mas não remunera os jurados, que não têm a falta ao trabalho descontada em seus vencimentos mensais. A recusa em participar, motivada por convicção religiosa ou política, importa na perda dos direitos políticos do infrator. [...] A escolha dos jurados, em nosso país, é feita pelo juiz, que requisitará às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de pessoas que reúnam as condições legais (BUNA, 2005).

---

Código de Trânsito e o Código Penal Militar. [...] Trata-se de crime contra a vida sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri, assim como o aborto (art. 124 a 128), o infanticídio (art. 123) e o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122). Em todos estes crimes o bem tutelado é a vida humana (PINTO, 2005).

<sup>23</sup> Libelo - Exposição escrita e articulada daquilo que se pretende provar contra um réu, concluindo com a declaração da pena, a que, na forma da lei, deve o réu ser condenado. É a exposição escrita e articulada do fato criminoso e das suas circunstâncias, não só as elementares como as agravantes, concluindo-se pela declaração da pena, a que na forma da lei deve o réu ser condenado. (saberjuridico.com.br). Libelo acusatório (cpp) - Pedido ou requerimento feito pelo Ministério Público, após a fase da pronúncia no Tribunal do Juri que expõe o fato criminoso a fim de indicar nome do réu, circunstâncias agravantes e fatos que influam na fixação de sua pena, para o pedido de sua condenação, não podendo assim divergir da pronúncia (direitonet.com.br)



A sessão de Júri – que dura um dia - organiza-se de forma que são apresentadas as provas da defesa e da acusação, com a peculiaridade que cabe ao juiz interrogar as testemunhas, não às partes (defesa e acusação), “os jurados durante o julgamento no Tribunal do Júri Brasileiro ficam incomunicáveis, somente podendo se dirigir ao juiz para solicitar esclarecimentos acerca de algum ponto que ficou obscuro ou duvidoso” (conforme BUNA, 2005), a votação é decidida por maioria simples de votos e deve ser acatada pelo juiz. Em face de suas características fundamentadas na tradição legislativa, não existe no sistema brasileiro a mesma participação popular perceptível em julgamentos nos EUA, por exemplo.

### 2.3.2 O tribunal do Júri no Sistema Jurídico Norteamericano

No sistema Americano, para Buna (2005), o Júri é visto como uma forma de exercício da cidadania, não uma obrigação, tal qual ocorre no sistema brasileiro. Integrar o Júri popular é motivo de orgulho e reconhecimento social. Tanto é que os jurados são criteriosamente escolhidos entre os eleitores aptos e passam por intensa investigação antes do julgamento. Isso significa dizer que são interrogados anteriormente tanto pelo juiz quanto pelas partes (acusação e defesa) como forma de se garantir a total imparcialidade do júri. Além disso, os jurados americanos são remunerados por dia de julgamento.

Nesse sistema jurídico, conforme já dito, o júri existe tanto para casos criminais quanto cíveis, porque o julgamento pelos pares faz parte da história do direito nos EUA, chegando a ser considerado até como um sistema político. Tal é a relevância da instituição Júri, que a Constituição Americana traz emendas que tratam especificamente desse tema, como a sexta (que rege o Júri como um todo) e a sétima (que regulamenta exclusivamente o processo de Júri na área cível).

**Sixth Amendment** (grifo nosso) - Rights Of Accused In Criminal Prosecutions: In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of

the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defense<sup>24</sup> (U.S. Constitution sixth amendment<sup>25</sup>).

**Seventh Amendment** (grifo nosso) - Civil Trials: In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law<sup>26</sup> (U.S. Constitution seventh amendment).

Os advogados também são muito importantes no tribunal de júri americano, posto que a eles compete a representação das partes litigantes, o arrolamento de testemunhas, a apresentação de provas perante o juiz e o júri. Também é tarefa do advogado a arguição das testemunhas e o pronunciamento final ao júri, quando fica evidente toda sua habilidade de persuasão e conhecimento jurídico. Na verdade, quanto mais difícil a defesa, mais prestígio é conferido ao advogado; logo, sua habilidade de comunicação, a forma como utiliza a linguagem natural a favor da tese que defende é substancial para o veredicto final.

Conforme Buna (2005), “o juiz, no Júri Norte-Americano, possui apenas caráter diretivo, presidindo as seções de julgamento e resolvendo as questões que, eventualmente, surgem durante a demonstração da prova pela acusação e defesa [...]”. Em outras palavras, cabe ao juiz presidente do júri garantir sempre a igualdade de direitos às partes, orientar os jurados e advogados e manter a ordem, para que o julgamento transcorra em conformidade com o espírito da common-law. Conseqüentemente, cabe aos advogados um papel muito relevante nos tribunais americanos, porque são eles que, essencialmente, determinam as escolhas dos jurados.

Em termos gerais, após os trâmites preliminares, o julgamento no tribunal de júri americano segue os passos seguintes: leitura da acusação; breve intervenção

---

<sup>24</sup> Em todos os processos criminais, o acusado deverá ter o direito a um julgamento rápido, por um Júri imparcial do Estado e do Distrito em que o crime tenha eventualmente sido cometido, sendo o referido distrito fixado previamente por lei; e a ser informado da natureza da causa da acusação; a ser confrontado com as testemunhas que contra ele existirem; a dispor de meios coercitivos para obter testemunhos em seu favor; e a ter a assistência de um advogado para sua defesa (tradução sob nossa responsabilidade).

<sup>25</sup> Disponível em < <http://www.gpoaccess.gov/constitution/html/amdt6.html> > Acesso em 04 de agosto de 2009.

<sup>26</sup> Nas Causas da common-law, em que o valor controvertido exceder a vinte dólares, o direito a um julgamento pelo Júri será preservado, e nenhum fato conhecido pelo Júri poderá de alguma forma, ser reexaminado por qualquer corte dos Estados Unidos, senão de acordo com as normas da common-law (tradução sob nossa responsabilidade).

preliminar da acusação e da defesa; invocação pelo acusado (se assim o quiser) da emenda constitucional número V<sup>27</sup>; apresentação das testemunhas de acusação (postas posteriormente à disposição da defesa); apresentação das testemunhas da defesa – que podem ser recusadas pelo promotor – que convoca outras; requisições finais do promotor; desenvolvimento do discurso final da defesa e, a intervenção definitiva do promotor para recusar o discurso da defesa.

Por fim, o juiz diz aos doze jurados qual a lei aplicável ao caso já exaustivamente debatido. Então o júri se retira e delibera sozinho, sem contato com pessoas externas, até chegar-se a um veredicto por unanimidade. Após deliberarem, a sessão é retomada, o primeiro jurado alcança para o juiz o parecer e cabe ao juiz pronunciar a sentença. Como bem ressalta Carlotto, Soares e Guessler (2005), “[...] os jurados não respondem a quesitos. Decidem apenas se o réu é ou não culpado. Se o réu quiser renunciar ao direito de ser julgado pelo Júri, basta antecipar-se ao veredicto, confessando sua culpa, em audiência prévia [...]”.

Nesse contexto do tribunal americano, um julgamento poderá ser interrompido e prolongar-se por meses, até que estejam esgotadas todas as possibilidades de discussão do caso e que os jurados possam deliberar com convicção sobre culpabilidade ou inocência do réu. Como bem exemplificam o cinema e a literatura sobre o tema, as sessões de júri americano são verdadeiros espetáculos – por parte dos advogados – de argumentação, de retórica, de discurso persuasivo, de conhecimento de jurisprudência. Demonstrações claras de comunicação ostensiva.

Dessa forma, no sistema jurídico americano, o discurso direcionado ao júri assume um caráter extremamente relevante, e cabe ao advogado desempenhá-lo com a máxima competência possível; nesse sentido, no capítulo quatro, os textos ficcionais que servem de subsídios para a aplicação da Teoria da Relevância na análise proposta ilustram essa situação de comunicação específica. O próximo capítulo é destinado ao estudo dos conceitos basilares da Teoria da Relevância, os quais orientam as análises posteriores.

---

<sup>27</sup> Caso o réu julgue que responder às questões perante o juiz vai incriminá-lo ainda mais, ele pode recusar-se a isso.

### 3 A TEORIA DA RELEVÂNCIA

A Teoria da Relevância<sup>28</sup>, de Sperber e Wilson (1986/1995), muito tem contribuído para explicar os fenômenos comunicativos, seja em processos verbais ou não-verbais, em sua amplitude. Basicamente, a TR fundamenta-se numa relação custo-benefício, ou seja, o indivíduo presta atenção a fenômenos-estímulos que para ele são mais relevantes e implicam menor esforço dedutivo com maior ganho cognitivo. Em suma: obter um maior número de informações a partir de um menor esforço. Assim, as pessoas tendem a prestar atenção aos estímulos que para elas são relevantes e que desencadeiam os processos inferenciais de compreensão.

Isso implica dizer que a TR se fundamenta em princípios lógicos e cognitivos, mas que considera as contribuições da Psicologia Cognitiva no que tange aos estudos sobre memória, atenção e acesso à forma como cada indivíduo acessa a informação, considerando-se o contexto e a intencionalidade. Silveira e Feltes (1997, p. 50), destacam que “uma suposição/informação não é relevante em si mesma, mas em relação a uma situação de comunicação específica, em que estão envolvidos indivíduos com suas especificidades, podendo diferir de pessoa a pessoa em diferentes circunstâncias”.

A TR envolve dois princípios: o cognitivo e o comunicativo. O princípio cognitivo implica que, ao produzir um enunciado-estímulo, a pessoa que comunica deixa claro para seu ouvinte que ele pretende deixar manifesto, ou mais manifesto um conjunto de suposições – sua intenção de informar e de alcançar efeitos cognitivos. O princípio comunicativo compreende a noção de que todo ato comunicativo comunica a presunção de sua relevância ótima.

Uma informação é relevante caso ela se combine com as suposições que o indivíduo já tem sobre o mundo, resultando numa nova suposição. Uma informação pode dar uma evidência tanto para uma suposição existente quanto contradizê-la. Isso é o que Sperber e Wilson chamam de efeitos contextuais, ou seja, a alteração de crenças do indivíduo, que está na base do processo comunicativo. Assim, as

---

<sup>28</sup> Conforme já mencionado na introdução deste trabalho, em algumas passagens textuais a Teoria da Relevância é referenciada como TR.

implicações contextuais consistem nas suposições resultantes da combinação de suposições velhas com suposições novas. “As velhas constituem o ambiente cognitivo do indivíduo. Uma informação nova *P* inscreve-se no contexto de suposições *C* (informações velhas), o que implica a contextualização de *P* em *C*” (SILVEIRA e FELTES, 1997, p. 44).

A força das suposições, um efeito pelo qual não se obtém uma informação nova (derivada), mas se reforça ou enfraquece uma informação existente, também é um ponto a ser destacado na arquitetura conceitual da TR. Esse segundo efeito contextual pode ocorrer de quatro formas:

- i) por input perceptual (visual, auditivo, olfativo, tátil, ...);
- ii) por input lingüístico;
- iii) por ativação do conhecimento enciclopédico, ou esquemas de suposições;
- iv) por deduções, que derivam de suposições adicionais.

A conclusão (*C*) a que se chega partindo de um conjunto de suposições (*P*) pode ser confirmada por eliminação de suposições fracas e manutenção de suposições fortes. O clássico exemplo da TR ilustra essa afirmativa:

Pedro à Maria: Queres café?

Maria responde: Café me manteria acordada.

Da elocução de Maria, Pedro pode derivar<sup>29</sup> as seguintes suposições:

S<sub>1</sub> - Maria precisa concluir com urgência um trabalho.

S<sub>2</sub> – Maria deve permanecer desperta.

S<sub>3</sub> – Café contém cafeína.

S<sub>4</sub> – Cafeína é um estimulante.

S<sub>1</sub>, S<sub>2</sub>, S<sub>3</sub> e S<sub>4</sub> constituem o conjunto (*C*) de suposições. O enunciado de Pedro constitui a suposição *P*, que contextualizada em *C* deriva a implicação contextual: Maria quer café. Nesse conjunto de suposições, S<sub>1</sub> é a mais fraca em relação às demais. O que é importante nesse construto teórico é que “dado o ambiente cognitivo, dado o contexto inicial e dado o estímulo, algumas hipóteses

---

<sup>29</sup> Esse é um dos conjuntos de suposições possíveis, aquele que leva à conclusão de que Maria aceita o café.

são mais acessíveis do que outras, e isso significa que requerem menor esforço de processamento” (Sperber e Wilson, 2001, p. 255). No exemplo em questão, caso Pedro tivesse outro tipo de estímulo (Maria comentar que teve insônia), as suposições dele seriam derivadas em outro sentido, gerando outra conclusão.

S<sub>6</sub> - Maria não tem conseguido dormir bem.

S<sub>7</sub> – Café contém cafeína.

S<sub>8</sub> – Cafeína é um estimulante.

S<sub>9</sub> – Café manteria Maria acordada.

S<sub>10</sub> – Quem tem insônia não deve ingerir cafeína.

C – Maria não quer café.

Nesse caso, também se poderia supor que Pedro tenha visto indícios de insônia em Maria (ela estava com olheiras), isso fortaleceria as suposições 9 e 10. Assim, os estímulos<sup>30</sup> permitem ao indivíduo acessar uma série de inferências que legitimam determinada conclusão, através de um processo cognitivo que é a essência da comunicação. Esse processo cognitivo/comunicativo é destacado por Silveira (2008).

O Princípio de Relevância tem potencial para explicar de que forma, entre tantas interpretações pragmáticas compatíveis com a decodificação lingüística de um enunciado, uma é selecionada no processo da compreensão. Inato à cognição humana, ele parece ser determinante na explicação da universalidade dos processos inferenciais, pois governa o comportamento ostensivo e intencional do comunicador, possibilitando, ao operar na seleção das suposições e do contexto para a interpretação, que o destinatário chegue à informação pretendida com o mínimo custo possível. Esse Princípio tem, assim, o propósito de explicar a comunicação inferencial como um todo, explícito e implícito. É aplicado sem exceção, em todo ato de comunicação ostensiva (SILVEIRA, 2008, p.77).

---

<sup>30</sup> Conforme Sperber e Wilson (2001), estímulos significam qualquer modificação do ambiente físico concebido por uma pessoa que comunica a fim de se apreendida por um receptor e utilizada como evidência das intenções dela.

Segundo destaca Ibaños (2005), no raciocínio lógico apresentado por Sperber e Wilson (1995), o contexto, entendido como o conjunto de suposições (conhecimento de mundo dos interlocutores) trazidas à mente no processamento de informações, tem crucial importância para a compreensão, da mesma forma que a força de uma suposição dependerá do modo como é adquirida. Ademais, para os teóricos da TR, isso nada tem a ver com a visão Lógica; a validade de nossas suposições depende de mecanismos cognitivos sintonizados com o mundo em que vivemos.

No modelo teórico da TR, a comunicação inferencial e a ostensão são exatamente o mesmo processo, mas visto de dois pontos de vista diferentes: o da pessoa que está envolvida na ostensão e o do receptor que está envolvido na inferência.

### 3.1 A BASE DA TR: O MODELO INFERENCIAL DE GRICE

Paul Grice, desde a publicação de “Meaning”, em 1957, demonstrou a preocupação central do estudo a que se propunha: explicar o sentido do que não é dito numa conversação, mas que é perceptível de alguma forma. Porém, é em 1967, num artigo intitulado “Logic and Conversation”, durante conferências realizadas na Universidade de Harvard, que ele apresenta a sua Teoria das Implicaturas, uma forma de explicar como um enunciado significa mais do que literalmente expressa, introduzindo os conceitos técnicos implicitar (*implicate*), implicatura (*implicature*) e implicado (*implicatum*)<sup>31</sup>. Conforme Sperber e Wilson (2001, p.59),

A originalidade maior de Grice não foi a de sugerir que faz parte da comunicação humana o reconhecimento de intenções. Até aqui, tal como já foi apontado, é do senso comum. Foi a de sugerir que essa caracterização é suficiente: desde que exista algum modo de reconhecer as intenções da pessoa que comunica, então é possível a comunicação. [...] Se, de fato Grice tem razão, as capacidades inferenciais que os seres humanos utilizam vulgarmente na atribuição uns aos outros de intenções deveriam tornar a comunicação possível mesmo com a falta de um código.

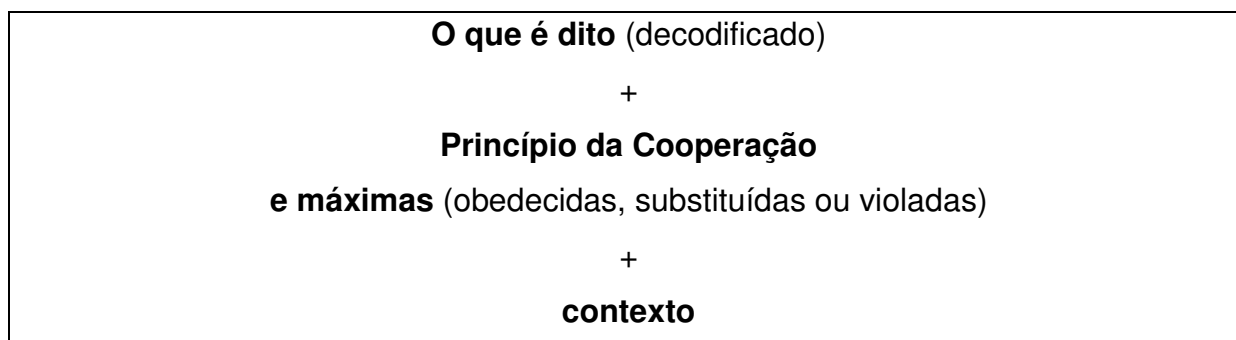
---

<sup>31</sup> Conforme COSTA, 2007, página pessoal, disponível on-line.

A fim de explicitar o modelo proposto, Grice dividiu as implicaturas em dois tipos básicos: Implicatura Convencional e Implicatura Conversacional. Por convencional, entende-se aquele significado natural da palavra, convencionalmente aceito, enquanto o tipo conversacional determina o uso que se dá a determinada palavra ou expressão, dependendo do ato comunicativo. Dessa forma, Grice evidencia que a comunicação não se restringe à decodificação de mensagens, e que deve haver, entre quem comunica, um princípio de cooperação, norteado por “regras” implícitas, as quais norteiam o ato comunicativo.

Esse princípio cooperativo desdobra-se no que Grice denominou “máximas”, as quais, por sua vez, organizam-se em quatro categorias: máximas de quantidade, de qualidade, de relação e de modo. Ao primeiro grupo, pertencem as máximas: (i) faça sua contribuição tão informativa quanto é requerido e (ii) não faça sua contribuição mais informativa do que é requerido. São máximas de qualidade: (i) não diga aquilo que acredita ser falso e (ii) não diga aquilo para o qual não dispõe de evidências adequadas. A máxima “seja relevante” pertence à categoria da relação. Ao último grupo pertencem as máximas: (i) evite obscuridade, (ii) evite ambiguidade, (iii) seja breve e (iv) seja ordenado.

Conforme Silveira e Feltes (1997), nem sempre os interlocutores obedecem às máximas, o que se explica dado o mecanismo inferencial envolvido no processo comunicativo. Grice também ressaltava que um enunciado poderia ser interpretado de diferentes formas, segundo as situações comunicativas em que se inseriam, interpretações que ele denominou de *Implicaturas Conversacionais Particularizadas*, as quais podem ser representadas pelo esquema que segue.



Quadro 1 – Fórmula das Implicaturas Conversacionais Generalizadas  
 Fonte: SILVEIRA e FELTES, 1997, p.25



A Teoria das Implicaturas de Grice (1967/1975) demonstrou que os princípios pragmáticos contribuem para o entendimento dos implícitos em comunicação, constituindo-se, de certa forma, um parâmetro para o entendimento da intenção do falante. No entanto, outros autores, como Levinson (2000) discordam de Grice, pois afirmam que o significado provável de um ato comunicativo pode partir do ouvinte. Isso deriva as *Implicaturas Conversacionais Generalizadas*, as quais partem da interpretação do significado – pelo ouvinte – e não da intenção comunicativa do falante.

Grice trouxe grandes contribuições aos estudos linguísticos, em especial à Pragmática e sua teoria constituiu-se a base para a Teoria da Relevância de Sperber e Wilson (1986; 1995), a qual, em síntese, fundamenta-se na máxima da relação - seja relevante – abordando a comunicação humana sob a ótica da mutualidade entre falante e ouvinte e seus aspectos cognitivos. Em outras palavras, implicaturas são suposições e conclusões adicionais fornecidas a fim de preservarem a aplicação do princípio cooperativo e das máximas. Já, para os autores da TR, a única máxima necessária é a relevância. Em virtude da importância dos processos inferenciais para o entendimento dos princípios bases da Teoria da Relevância, este é o tema da próxima seção.

### 3.2 PROCESSOS INFERENCIAIS NA TEORIA DA RELEVÂNCIA

A Teoria da Relevância postula que, ao se comunicarem, as pessoas produzem estímulos ostensivos para que suas intenções informativas sejam reconhecidas. Por outro lado, esses estímulos devem gerar no ouvinte a possibilidade de processamento da informação, para que ela seja compreendida. A compreensão, por sua vez, envolve processos inferenciais pelos quais uma suposição é aceita como verdadeira ou possivelmente verdadeira em face da força de outras suposições. Em síntese, é “uma forma de fixação daquilo em que se acredita” (SPERBER e WILSON, 2001, p. 119).

Sperber & Wilson (1995) argumentam que ao ouvinte cabe a recuperação da informação codificada pelo falante e o processamento inferencial da mensagem. Isso ocorre porque existe uma lacuna entre as representações

semânticas lingüisticamente codificadas e os pensamentos realmente comunicados pelo enunciado. O sistema lingüístico apenas indica pistas sobre o conteúdo da mensagem, demonstrando que há muito mais para ser preenchido. Uma provável interpretação da mensagem pretendida pelo falante é resultado da atuação dos processos inferenciais agindo sobre as expressões lingüísticas em dado contexto (VANIN, 2008, p. 264).

Para demonstrar essa afirmação, suponha-se o seguinte diálogo entre Maria e João, estando ambos na fila em uma agência bancária:

(1) *Maria*: Pelo tempo que já estamos esperando, chegaremos atrasados à reunião.

(2) *João* (olhando para o guichê): Provavelmente.

Se tomado literalmente, o comentário de João não é garantia alguma de que o atraso de fato ocorra, mas é uma espécie de confirmação da suposição de Maria, daquilo em que ela acredita. E esse é um dos efeitos mais relevantes da comunicação ostensiva: a confirmação de uma suposição inicial, pois, no processo de compreensão inferencial não-demonstrativo (conforme a Teoria da Relevância), não há como provar uma determinada suposição.

O processo de compreensão inferencial não-demonstrativo tem como característica ser global, isto é, constituir-se um raciocínio científico empírico, com livre acesso a todas informações dentro da memória, portanto, não é, em sua íntegra, um processo lógico, embora acesse o raciocínio dedutivo lógico em dado ponto de processamento. Nessa perspectiva, a inferência não demonstrativa não necessita de regras lógicas, a não ser as de dedução, para que seja descrita; da mesma forma que a força de uma suposição decorre do modo como ela é formada e utilizada, e esse resultado é proveniente do modo como uma suposição é processada dedutivamente.

Segundo Ibaños, 2005, existem dois sistemas mentais especializados com métodos de representação e de computação de dados específicos, conforme os estudos de Fodor (1983), a saber: i) input – responsável por processar as informações visuais, auditivas, lingüísticas e outras perceptuais; e ii) central – em que se desempenham as tarefas inferenciais - responsável por integrar as variadas informações oriundas dos sistemas de entrada e da memória. "Os processos mentais operam sobre representações conceituais de modalidade neutra; e

representações conceituais devem possuir propriedades lógicas (devem ser aptas a contradizer ou confirmar umas as outras e passar por regras dedutivas)” (IBAÑOS, 2005, p. 153).

Na essência, para que uma representação seja tratável pelo processamento lógico, defendemos que é apenas necessário que ela esteja bem formada, enquanto que (sic), para que ela seja capaz de ser verdadeira ou falsa, tem também de estar semanticamente completa: isto é, tem de representar um estado de coisas cuja existência num mundo possível ou real a tornaria verdadeira. Consideramos, no entanto, que uma estrutura conceitual incompleta pode estar bem formada e passar por pensamentos lógicos (SPERBER e WILSON, 2001, p. 125).

Para compreensão desse ponto, é importante destacar que as propriedades lógicas são formas lógicas. Uma forma lógica é, a priori, uma forma bem formada, que permite, partindo de uma representação verdadeira *P* chegar a uma conclusão verdadeira *Q*. Ainda, uma forma lógica só é considerada *proposicional* se for semanticamente completa, capaz de ser verdadeira ou falsa, caso isso não ocorra, a forma lógica é *não proposicional*. Ibaños (2005, p.154), muito bem destaca que formas lógicas não proposicionais têm papel importante na cognição por dois motivos essenciais: “i) podem ser armazenadas na memória conceitual como esquemas de suposição (que podem ser completadas pela informação contextual), ii) o sentido de uma proposição freqüentemente é uma FL incompleta”.

Em outras palavras, a frase (3) *Ele encontrou-a no shopping*, mesmo que não permita uma avaliação dentro do critério da validade lógica - porque os termos “ele” e “a” não correspondem a conceitos definidos – tem propriedades lógicas, pois pode ser armazenada na memória conceitual e possibilita o processamento de suposições de significado pleno com base em informações contextuais, além de implicar a forma proposicional (4) *Ele encontrou alguma coisa no shopping*. Esse exemplo demonstra que o sentido das frases na comunicação diária é, muitas vezes, uma forma lógica incompleta.

As formas não proposicionais - o sentido de frases de uma língua natural – são decodificadas automaticamente pelo sistema de entrada de dados linguísticos para a sua forma lógica, ou para um conjunto de formas lógicas, quando o sentido original da frase é ambíguo. Essa decodificação permite que o ouvinte chegue a

uma forma proposicional total que a pessoa falante tinha intenção de transmitir. A representação de mundo de um indivíduo – seu conhecimento enciclopédico – é constituída pelas formas proposicionais totais. Disso decorre que a linguagem do pensamento (representação conceitual) possui formatos básicos para as descrições verdadeiras do mundo “atitudes de crença, desejo, etc., colocadas no armazenamento básico da memória: i. suposições factuais – admitidas como descrições verdadeiras do mundo ‘eu acredito que p’, ii. suposição factual básica – ‘que p’”, conforme relata Ibaños (2005, p. 154).

Uma representação do mundo poderá ser considerada sem demasiado exagero de simplificação como um armazém de suposições factuais, algumas básicas, outras exprimindo atitudes para com as representações proposicionais ou não proposicionais encaixadas. As suposições factuais são o domínio por excelência dos processos inferenciais não demonstrativos e espontâneos (SPERBER e WILSON, 2001, p. 128)

A adequação de nossa representação de mundo está relacionada tanto às suposições que temos em nosso poder quanto à confiança que temos nelas, seu valor de confirmação. Em relação às suposições, essas são tratadas por Sperber e Wilson dentro de um conceito “funcional” denominado força. A força de uma suposição não pode ser descrita do ponto de vista lógico, mas sim pela sua acessibilidade de processamento e, quanto maior for a quantidade de processamento na formação de uma suposição, mais acessível ela se torna. Ainda, a força inicial de uma suposição também pode depender da forma como ela é adquirida.

Nesse sentido, as suposições adquiridas numa experiência perceptual tendem a ser muito fortes, tanto quanto as suposições baseadas na palavra de outra pessoa são proporcionais à confiança depositada no falante. “As propriedades funcionais das representações, como a acessibilidade ou a força, não necessitam de estar representadas na mente para existirem, variarem e afetarem os processos cognitivos, mas podem estar representadas” (ibid., p. 132).

As informações que podem ser armazenadas dentro da memória num certo endereço conceitual dividem-se em três tipos distintos: lógico, enciclopédico

e lexical. A entrada lógica para um conceito é constituída por um conjunto de regras de dedução que se aplicam às formas lógicas das quais esse conceito é um constituinte. A entrada enciclopédica contém informações sobre a extensão e/ou denotação do conceito: isto é, sobre os objetos, acontecimentos e/ou propriedades que o representam. A entrada lexical contém informações sobre a parte correspondente ao conceito na linguagem natural: a palavra ou a expressão da linguagem natural que o exprime (ibid, p. 144).

Sperber e Wilson (2001) esclarecem que um endereço conceitual é um ponto de acesso para as entradas lógicas, enciclopédicas e lexicais. Para os autores, fazem parte da informação enciclopédica tanto as suposições factuais quanto os esquemas de suposições que um contexto apropriado poderá reverter em novas suposições. Ainda, reforçam que as suposições enciclopédicas e lógicas diferem entre si, pois, enquanto as primeiras têm caráter representacional (são construídas por um conjunto de suposições passíveis de serem submetidas às regras de dedução), as lógicas possuem caráter computacional, isto é, são constituídas por um conjunto de regras de dedução.

É importante destacar que a inferência não demonstrativa não necessita de regras lógicas, a não ser as de dedução, para que seja descrita; da mesma forma que a força de uma suposição decorre do modo como ela é formada e utilizada, e esse resultado é proveniente do modo como uma suposição é processada dedutivamente. Segundo Silveira (2005, p. 120) “[...] em tais raciocínios, as suposições factuais são interpretadas no contexto específico em que se inscrevem, levando a conclusões válidas, através de julgamentos intuitivos, qualitativos e comparativos”.

Como a Teoria da Relevância defende que as suposições (conjunto estruturado de conceitos) são processadas dentro de um contexto e que a relevância de uma suposição está diretamente relacionada à modificação que ela traz ao contexto no qual é processada, Sperber e Wilson declaram ser possível fazer uma distinção entre o conteúdo de uma suposição e sua forma pela distinção entre entradas lógicas e enciclopédicas. As entradas lexicais, por sua vez, são representações como forma linguística, e todos esses três tipos de entrada de dados estão disponíveis para a descrição computacional da compreensão.

Uma entrada lógica de dados é um conjunto – finito, pequeno e constante - composto de premissas e conclusões. Para os autores da TR, esse tipo de entrada

de dados se processa na forma das regras da lógica clássica de eliminação-e (E '∧'), Modo Ponens (MP) e Modo Tollens (MT). Assim:

i) Regra de eliminação do '∧' (E'∧'): aplica-se somente a premissas que contêm uma ocorrência designada do conceito '∧', o resultado são as conclusões das quais essa ocorrência foi retirada<sup>32</sup>.

Fórmula lógica -----	Linguagem Natural
$\frac{P \wedge Q}{P, Q}$	<i>Maria é médica e é enfermeira.</i> <i>Maria é enfermeira.</i>

ii) Regra do Modus Ponens (MP): uma das premissas contém um conceito condicional e uma o antecedente dessa condicional; o MP consiste na afirmação do antecedente, desde que os argumentos sejam válidos.

Fórmula Lógica -----	Linguagem Natural
$\frac{P \rightarrow Q}{P}$	<i>Se terminar o trabalho, irei passear.</i> <i>Terminei o trabalho.</i>
$Q$	<i>Irei passear.</i>

iii) Regra do Modo Tollens (MT): toma como entrada um par de premissas em que uma é uma disjunta e a outra a negação da disjunta; então, negar o conseqüente é uma forma válida

Fórmula Lógica -----	Linguagem Natural
$\frac{P \rightarrow Q}{-Q}$	<i>Se chover, não ocorrerá o passeio</i> <i>Ocorrerá o passeio.</i>
$-P$	<i>Não está chovendo.</i>

As entradas enciclopédicas, por sua vez, contêm um conjunto de suposições sobre determinado conceito, além de esquemas de suposições que, diante de um contexto apropriado pode se constituir numa suposição plena. As entradas lexicais, de caráter representacional, contêm informações linguísticas, (sintáticas e

<sup>32</sup> Para os autores da TR, as regras de eliminação são as únicas regras interessantes que fazem parte do equipamento dedutivo básico dos seres humanos disponíveis para o processamento espontâneo das informações.

fonológicas). Na construção do significado de um enunciado, envolvem-se habilidades relacionadas às entradas lexicais (identificar as palavras que o constituem), às enciclopédicas (recuperar os conceitos associados às palavras) e às lógicas (aplicar regras dedutivas), conforme reforçam Silveira e Feltes (1997). Para entender como o cérebro processa todos esses dados e a comunicação se efetua no modelo proposto pela Teoria da Relevância, é importante refletir sobre os efeitos contextuais, assunto abordado na próxima seção.

### 3.3 MECANISMO DEDUTIVO E EFEITOS CONTEXTUAIS

A relevância de uma nova informação é avaliada em termos de melhoramento que ela traz à representação do mundo de um indivíduo. Quando uma informação nova não provoca uma contextualização com uma informação antiga, ela não promove melhoramento, pois não há um aperfeiçoamento, apenas uma repetição de uma informação antiga. De uma forma mais simples: para que haja a modificação e o aperfeiçoamento de um contexto, é necessário que seja produzido algum efeito sobre esse contexto (os efeitos contextuais).

O contexto – construído ao longo do processo comunicacional - pode incluir informações oriundas do ambiente físico, processadas e armazenadas recentemente na memória de curto prazo e armazenadas na enciclopédia mental; na acepção da Teoria da Relevância, o contexto é construído no decorrer da comunicação, não previamente manifesto. Isso se ilustra com um exemplo também bastante conhecido dentro da teoria: Maria e João estão passeando de carro por uma determinada região, quando Maria avista uma construção e diz (A) *Gostaria de visitar aquela igreja*, João, que só então percebe a construção diz para Maria: (B) *Sim, é uma igreja muito bonita*.

Esse exemplo mostra que, mesmo não tendo conhecimento prévio da existência daquela informação em especial (a existência da Igreja), é no decorrer do diálogo que essa informação se manifesta e é compartilhada. O conjunto de suposições, manifesto em graus diversos, configura o que Sperber e Wilson denominam de ambiente cognitivo. Esse ambiente será mútuo, quando as suposições se tornam mutuamente manifestas, como no diálogo entre João e Maria.

A formação do ambiente cognitivo mútuo não é de fácil confirmação, pois pressupõe que se confirme o que é mutuamente manifesto para as pessoas e as suposições são representações mentais consideradas verdadeiras.

Nesse ponto, é importante lembrar que para Sperber e Wilson, as premissas e conclusões implicadas não partem necessariamente do dito, como para Grice. Na visão dos primeiros, mesmo uma resposta indireta para uma pergunta pode gerar uma série de suposições (com diferentes graus de força), que levaria a um conjunto de suposições. Retornando ao exemplo do diálogo anterior, caso Maria dissesse a João “*Gostaria de visitar aquela igreja*” e ouvisse como resposta “*O ônibus de Pedro já deve ter chegado*”, Maria ativaria suposições em sua memória enciclopédica que lhe permitiriam chegar à conclusão de que João tem um compromisso (nesse caso, buscar Pedro na rodoviária), e, por isso, não há tempo para visitar a igreja.

Os autores querem enfatizar que, numa situação comunicativa, existe uma interlocução entre processos lógicos de processamento de dados, e processos inferenciais que exigem outro tipo de tratamento e decodificação dos dados processados. O processo de compreensão é não-demonstrativo, pode apenas ser confirmado. Para Silveira e Feltes (1997, p.35) “[...] a verdade das premissas torna a verdade das conclusões apenas provável, através de um processo de formação de hipóteses – que supõe raciocínio criativo, analógico e associativo – e de confirmação de hipóteses, que se ajusta ao conhecimento de mundo do indivíduo”.

Então, uma suposição só será relevante se tiver efeitos contextuais, que podem acontecer de três formas diferentes: por implicação contextual, pelo fortalecimento ou enfraquecimento de suposições e pela eliminação de suposições contrárias (posteriormente, no capítulo quatro, esses efeitos contextuais são explicitados mais claramente com exemplos dos textos de linguagem jurídica). Por ora, conforme Silveira e Feltes (1997), cumpre saber:

- i) uma implicação contextual consiste nas suposições resultantes da combinação de informações velhas (que constituem o ambiente cognitivo do indivíduo) com outras novas - é o que ocorre no exemplo já mencionado no início deste capítulo, quando João pergunta à Maria se ela quer café ;



- ii) o fortalecimento ou enfraquecimento de suposições consiste em fortalecer, ou enfraquecer uma informação existente avaliando-se o grau de força de uma determinada suposição; em geral uma suposição é fortalecida se temos algum tipo de input perceptual sobre ela – alguém diz que não quer café e se percebe marcas faciais de olheiras no falante, ou certa agitação na pessoa;
- iii) a eliminação de uma das suposições contrárias ocorre após um esforço de processamento comparativo entre as suposições contrárias, numa recorrência de enfraquecimentos ou fortalecimentos, até chegar-se à uma suposição não-contraditória.

Ressalta-se que a Teoria da Relevância traz como um de seus pilares a defesa de regras dedutivas não-triviais e não-demonstrativas, pois “no processamento dedutivo de uma suposição em circunstâncias normais existe uma computação de suas implicações não-triviais, nunca triviais” (SPERBER e WILSON, 2001, p. 167). Além disso, segundo os autores, as informações são sempre processadas dentro de um contexto formado de outras suposições.

Uma função central do mecanismo dedutivo é, portanto, a de fazer a derivação espontânea, automática e inconscientemente, das implicações contextuais de quaisquer informações apresentadas de novo dentro de um contexto de informações antigas. Em igualdade de condições, quanto maior for o número das implicações contextuais, mais essa nova informação irá melhorar a existente representação do mundo do indivíduo (ibid., p. 174).

No próximo capítulo esses preceitos da TR são aplicados na análise argumentativa de textos de natureza jurídica, para evidenciar uma máxima da Relevância, ou seja, que uma elocução é otimamente relevante quando é bastante relevante para valer a pena ser processada.

## 4 A RELEVÂNCIA NO TEXTO ARGUMENTATIVO

Quando argumenta, em última instância, o indivíduo quer transmitir aos demais um determinado ponto de vista, ele quer que suas ideias sejam aceitas e interferir na escolha de outrem. Conforme já explicitado, os textos de âmbito jurídico têm natureza argumentativa, a qual é mais notoriamente perceptível quando se tratam de exposições dos advogados nas sessões de tribunais. É nesse contexto que recursos argumentativos se natureza pragmática, tal qual gestos, expressões, e a própria mensagem visual adquirem força argumentativa capaz de interferir na aceitação (ou na refutação) de determinada tese.

Parte-se do pressuposto de que o advogado manifesta em sua exposição determinados estímulos capazes de provocar nos ouvintes/jurados determinadas conclusões, mesmo por vias indiretas, de forma que a capacidade de fazer uso desse recurso argumentativo pode ser mais relevante que o próprio conteúdo argumentativo. Como muito bem ressalta Silveira (2008, p.80)

No processo interpretativo, o ouvinte/leitor precisa recuperar elementos implícitos, construindo inferências ao estabelecer, através de habilidades cognitivas e perceptuais, relações entre o texto e o seu conhecimento de mundo, a fim de preencher lacunas não explicitadas, numa atividade exploratória textual que pode efetivamente levar a compreender aquilo que se ouve ou lê. Isso ocorre porque os seres humanos automaticamente visam, de forma consciente ou não, ao processamento de informação mais eficiente possível para a interação humana. Essa característica cognitiva também se estende ao comunicador, quando produz seu texto de forma ostensiva e intencional.

Ademais, a imagem que o auditório faz do orador é determinante para o sucesso do discurso. Nos julgamentos, grande parte do êxito de uma das partes (defesa ou acusação) está relacionada à empatia do júri à própria figura do advogado (ao seu ethos<sup>33</sup>), ao modo como conduz sua argumentação, não só ao

---

<sup>33</sup> O pai dentro do Adulto. O ETHOS representa a informação parental que passou pelo filtro do adulto e que é atualizada e verificada de acordo com a situação presente. Representa a ética do adulto.

discurso em si mesmo. “O papel do advogado é fazer o tribunal ou o júri admitir a tese que está encarregado de defender. Para consegui-lo, adaptará sua argumentação ao auditório, do qual depende o desfecho do processo, que lhe é imposto” (PERELMAN, 2004, p. 217).

Não se pode deixar de observar a questão pragmática inerente a essa relação entre orador e auditório (no caso, advogado e júri), pois, ao fazer uso da exposição oral, em julgamentos, o advogado, como falante, procura atrair a atenção de seu ouvinte, os jurados (a sua audiência), de modo que sua argumentação seja altamente relevante nesse processo específico. Conforme exposto, o poder de persuasão vai muito além dos fatos em si, da verdade inquestionável, mas está relacionado a valores e também atitudes. Tanto é, que Perelmann (2004, p. 147) enfatiza a relevância de valores, do senso comum e da formação individual na tomada de uma decisão.

[...] nada garante que uma mesma pessoa, ao longo de sua existência, permanecerá sempre apegada aos mesmos valores: o papel da educação, da formação espiritual, a possibilidade de uma conversão supõem que as atitudes, as tomadas de posição, as hierarquias de valores não sejam imutáveis. [...] os argumentos, as razões fornecidas pró ou contra uma tese têm maior ou menor força e fazem variar a intensidade da adesão de um auditório. Todas as técnicas de argumentação visam, partindo do que é aceito, reforçar ou enfraquecer a adesão a outras teses ou suscitar a adesão a teses novas, que podem, aliás, resultar da adaptação de teses primitivas.

Feitas essas considerações, destaca-se, novamente, que o intuito deste estudo é oferecer uma outra possibilidade de análise do discurso jurídico, considerando seu poder persuasivo: uma análise através da Teoria da Relevância (TR), teoria cognitiva da comunicação humana. Dessa forma, embora os estudos propostos pelas teorias argumentativas citadas tenham sua validade comprovada, parte-se da premissa de que o modelo de comunicação ostensiva proposto por Sperber e Wilson subsidie as análises da argumentação presente no discurso jurídico.

Assim como em qualquer forma de diálogo a busca da relevância e do menor esforço cognitivo para um melhor benefício é uma constante, no discurso jurídico não se torna diferente. Ao advogado, perante o júri, cabe a tarefa de comunicar a sua tese com o máximo de eficiência, e, para tanto, ele faz uso de uma variedade de estímulos transmitidos de forma verbal e não-verbal. Estímulos esses que devem ser perceptíveis e relevantes o suficientes para provocar a adesão à causa que defende. Num embate do âmbito jurídico, o fato de uma tese ser escolhida em detrimento de outra perpassa pelo processo inferencial da compreensão humana, fenômeno que pode ser explicado pela TR.

Como os textos ficcionais ilustrativos recriam um universo específico pertinente a um julgamento, estão implicados todos os elementos inerentes a um evento natural de uso do discurso jurídico. Assim, os textos permitem que se analisem as relações entre processos inferenciais e argumentação. Ressalta-se que as sessões de Júri americano têm como característica marcante a participação popular nos julgamentos, decorrente da tradição do common-law. Nesse sistema, durante uma sessão de Júri, além de todas as implicações naturais relativas à questão jurídica, a atuação dos advogados é fundamental para a decisão do caso, de forma que todos os recursos argumentativos são importantes na defesa da causa. E é nesse cenário que as habilidades comunicativas tornam-se evidentes e decisivas.

#### 4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os textos argumentativos em Língua Inglesa que constituem o corpus para as análises propostas são de origem ficcional e foram selecionados da série televisiva *Boston Legal*<sup>34</sup>. A escolha desses textos se deve, principalmente, ao fato de que em cada episódio da referida série há uma sessão de júri (ou partes dela), caracterizando detalhadamente a fala final dos advogados - de acusação e defesa – que é direcionada ao corpo de jurados. Para este estudo, interessa analisar as

---

<sup>34</sup> No Brasil traduzido como “Justiça sem Limites”, exibido pelo canal FOX.

inferências construídas pelos jurados, dada a argumentação desse texto final dos advogados, seguindo as premissas da Teoria da Relevância.

Os textos ilustrativos foram extraídos da primeira temporada da série<sup>35</sup>, da qual fazem parte dezessete episódios. Em cada episódio, são abordados dois ou três casos envolvendo os advogados do renomado escritório *Crane, Poole & Schmidt*, mas nem todos os casos culminam no tribunal do júri; até porque a série, mantendo-se fiel ao sistema jurídico americano, demonstra casos em que há um acordo, ou que são resolvidos em audiência restrita, antes do julgamento. Dessa forma, após a seleção inicial, a escolha dos episódios para ilustrarem a análise pautou-se nos seguintes critérios:

- i) ocorrência do julgamento, com participação de júri;
- ii) exposição de trechos significativos ou da íntegra da fala de fechamento dos advogados de defesa e acusação,
- iii) diversidade de temas, não apenas casos do direito criminal;
- iv) evidência de relevância argumentativa implicada na decisão final do júri;
- v) riqueza de processos inferenciais na construção do veredicto.

Obviamente que não foi considerado na escolha dos episódios o mérito da verdade do ponto de vista jurídico no veredicto final, mas a relação entre o discurso que foi mais relevante e a decisão final. Em outras palavras, não é alvo de análise se a decisão tomada está correta ou incorreta do ponto de vista legal, posto que o foco deste estudo é qual força argumentativa do discurso capaz de convencer os jurados sobre a tese defendida, analisado sob a ótica da Teoria da Relevância.

Nesse sentido, foram selecionados quatro episódios e, ao todo, utilizados quatro casos jurídicos retratados, indicados a seguir, que serão posteriormente detalhados:

---

<sup>35</sup> Embora a série já esteja na quinta temporada, as características estruturais foram mantidas, diferindo-se os episódios apenas na questão temática. Como o interesse da pesquisa recai sobre a argumentação dentro de um determinado contexto, a escolha de episódios da primeira temporada se deu também pela acessibilidade ao material.

- a. caso da carteira roubada - episódio 3 “Catch and release”<sup>36</sup>;
- b. caso do assédio sexual – episódio 3 “Catch and release”;
- c. caso do hipocondríaco – episódio 5 “An eye for an eye”<sup>37</sup>;
- d. caso da agressão no bar – episódio 14 “Til we meet again”<sup>38</sup>

Para cada episódio selecionado, antes da transcrição dos textos argumentativos utilizados para estudo, fez-se a síntese do “caso” jurídico a que pertence, no intuito de promover uma maior compreensão contextual, seguida das versões dos fatos tanto da acusação quanto da defesa<sup>39</sup> e, após, há a transcrição dos dois textos<sup>40</sup> (acusação e defesa). A clara exposição da sentença proferida pelo juiz, com base no pronunciamento do primeiro jurado, nem sempre está explícita nos episódios, pois, às vezes, o veredicto é manifesto no decorrer de um diálogo posterior, fora do ambiente do julgamento. Quando isso ocorre, a cena referente também será transcrita.

Por fim, em cada caso, procede-se à análise da argumentação dos textos, fundamentada nos princípios da relevância, de forma a demonstrar como a argumentação pode ser construída e explicada conforme o construto teórico da TR, e como o princípio da ostensão comunicativa interfere na decisão dos jurados.

---

<sup>36</sup> Originalmente o título remete a uma prática de pesca desportiva, que consiste na pesca e posterior devolução do peixe ao seu meio. A tradução do título do episódio, em Português, recebeu o título de “Tal Pai, tal Filho”, visto que aparece na história um novo personagem, Donny Crane (um advogado ambientalista), identificado como filho de Denny Crane, o excêntrico advogado sênior da empresa *Crane, Schmidt e Pole*. No episódio, os dois representam interesses opostos numa causa pela preservação do salmão em um determinado rio; causa esta que é vencida pelo jovem Donny, o qual deseja ser um advogado tão brilhante quanto Denny, por isso segue o mesmo estilo de advogar do suposto pai, que não via há quinze anos.

<sup>37</sup> O título é uma referência clara a um caso que aparece no episódio. Um rapaz comete homicídio com um golpe de arte marcial, aparentemente motivado por vingança: o rapaz assassinado, há quatro anos, dera uma surra no acusado diante dos amigos deste último, humilhando-o.

<sup>38</sup> No título deste episódio há um trocadilho entre “meet” e “meat”. O episódio foi traduzido, para o português, como “até uma próxima vez”; mas, no original, a referência é a um caso de proibição do consumo de carne bovina em um estado americano, em função da “doença da vaca louca”.

<sup>39</sup> A título de entendimento na referenciação dos fatos, quando necessário, os nomes fictícios dos envolvidos nos casos utilizados para análise foram indicados entre parênteses.

<sup>40</sup> A tradução dos textos originais - usados no decorrer deste capítulo - para o português é de minha responsabilidade.

#### 4.1.1 A origem dos textos ilustrativos: série Boston Legal

A série, que estreou nos EUA em outubro de 2004 e no Brasil em fevereiro de 2005 tem como criador o roteirista David E. Kelley e é produzida pelo próprio David E. Kelley, além de Bill D'Elia e Scott Kaufer/David E. Kelley Productions e 20th Century Fox Television.

Embora retrate o universo jurídico americano, tema bastante recorrente na programação televisiva, o grande diferencial desta série em relação a outras do gênero é a presença de um texto inteligente, de um humor quase sarcástico e por abordar de forma bastante enfática a vida dos advogados da firma fictícia. Em outras palavras, o seriado não explora apenas os casos em si mesmos, mas as relações dos advogados entre si, o jogo de poder e a ética (ou ausência dela). Na proposta da série, isso já se evidencia: “com uma ação dinâmica e humor negro, "*Justiça Sem Limites*" (Boston Legal) vai confrontar os problemas sociais e morais enquanto os advogados tentam conquistar a felicidade e fortuna, e alguns deles terão outras prioridades”<sup>41</sup>.

Fazem parte do elenco<sup>42</sup>, entre outros, James Spader (Alan Shore), William Shatner (Denny Crane), Rene Auberjonois (Paul Lewiston), Monica Potter (Lory XXXX), Lake Bell (Tara XXXX), Rhona Mitra (Sally Heep), Julie Bowen (Denise Bauer), Mark Valley (Brad Chase), Candice Bergen (Shirley Schmidt), Constance Zimmer (Claire Simms), Gary Anthony Williams (Clarence/Clarice Bell) e Craig Bierko (Jeffrey Coho), representando advogados que lideram milionários processos civis num privilegiado escritório de advocacia de Boston.

Nem todos os personagens fazem parte de todas as temporadas. No decorrer dos episódios novos personagens vão se incorporando ao roteiro, como é o caso de “Shirley Schmidt”, interpretada por Candice Bergen, cujo papel é vigiar “Denny Crane”, com o qual manteve um caso no passado e também auxiliar “Paul Lewiston” - um advogado apegado a regras - a colocar um pouco de ordem no escritório de advocacia.

---

<sup>41</sup> Informação disponível on-line em <[www.seriesonline.terra.com.br/justicasemlimites/index.html](http://www.seriesonline.terra.com.br/justicasemlimites/index.html)>, acesso em 06 de junho de 2009.

<sup>42</sup> Entre parênteses está o nome do personagem interpretado na série.

Os textos selecionados como ilustração da pesquisa são os discursos de exposição final dos advogados ao júri em um tribunal, situação essa que aparece no decorrer de cada episódio da série descrita. A escolha desse texto em especial foi determinada pela investigação a ser feita, cuja essência consiste em estabelecer uma relação entre a consistência argumentativa do texto selecionado e o resultado final do julgamento, sob a ótica dos processos inferenciais da TR.

#### **4.1.2 Caso da carteira roubada - episódio 3 “Catch and release”**

Um homem de aparência latina é acusado de roubar a carteira de uma senhora. Quem o representa é jovem advogada Sally Heep, cuja atuação no tribunal está sendo observada por um dos sócios sênior do escritório. O homem acusado do roubo (denominado Ramone Valasquez) alega inocência e afirma para a advogada que não rouba, pois isso não faz parte de sua índole; quando ela lhe propõe não irem a julgamento e resolverem o caso em sessão prévia, ele se nega, pois diz que não fará serviços comunitários para pagar um crime que não cometeu. Assim, diante dessa certeza, inicia o julgamento. Durante o depoimento da vítima, surgem provas incontestáveis da culpabilidade do réu, entre elas fotos tiradas pela própria vítima, as quais mostram o acusado correndo com a carteira na mão. Sally é repreendida pelos seus superiores por ter permitido a apresentação de provas sobre as quais não tinha conhecimento e é questionada sobre como conduzirá o restante do julgamento. Ela, então, diz que seu cliente quer testemunhar para provar sua inocência, mas essa estratégia desesperada não é vista positivamente pelos demais advogados, como não há outra alternativa, o cliente de Sally depõe.

- i) Versão da senhora: ela estava abrindo a bolsa a fim de retirar dinheiro para esmolas, quando o acusado lhe roubou a carteira e saiu correndo. Depois, ele voltou e começou a persegui-la, e só não aconteceu algo pior porque algumas pessoas a ajudaram, segurando-o.
- ii) Versão do acusado: ele havia perdido sua própria carteira e enxergou-a dentro da bolsa da suposta vítima; num ímpeto, pegou a carteira da



bolsa da senhora e saiu correndo, mas quando a abriu para verificar o conteúdo, percebeu que a carteira não era sua, apenas igual a sua (laranja com detalhes pretos). Então, quis desfazer o equívoco e perseguiu a senhora (que fugia) para devolver-lhe a carteira, mas foi preso por pedestres que o julgaram assaltante. Como forma de comprovar sua versão dos fatos, o homem tira do bolso a sua própria carteira, que ele diz ter encontrado posteriormente dentro do carro.

#### 4.1.2.1 Os discursos de fechamento dos advogados<sup>43</sup>

i) Fechamento da acusação: no episódio aparecem apenas as frases finais do discurso de fechamento da advogada de acusação, Huff, as quais são transcritas a seguir.

Huff: *A man with felony priors for robbery and burglary. But this time, he stole the wallet by mistake. Sure*<sup>44</sup>.

Perante as evidências factuais que acontecem no decorrer do julgamento, como a identificação visual do acusado, tanto pelo testemunho da vítima quanto pelas fotos feitas durante a fuga do acusado, a fala da advogada de acusação tem por intuito reforçar os fatos. Para provar que o acusado é de fato culpado, a advogada enfatiza que não é possível acreditar que ele tenha se enganado ao pegar a carteira, conforme o depoimento dado. Ao dizer que o acusado pegou a carteira “by mistake” (por engano), e afirmar, enfaticamente, “sure” (claro), ela tem a intenção de que os jurados percebam que essa seria uma situação absurda, insustentável e, portanto, não aceitável como verdade. A partir do dito, são suposições possíveis por parte dos jurados<sup>45</sup>:

A<sub>1</sub> – O homem tem antecedentes de roubo.

A<sub>2</sub> – Quem tem antecedentes está habituado a roubar.

<sup>43</sup> Transcrição do episódio 3, primeira sessão. Disponível em < <http://www.boston-legal.org/script/BL01x03.pdf>> Acesso em 16 de setembro de 2009.

<sup>44</sup> Um homem com antecedentes de roubo e assalto, mas, dessa vez, ele roubou uma carteira “por engano”. Claro.

<sup>45</sup> Para maior clareza e diferenciação das diferentes suposições, as suposições advindas do discurso da acusação são indicadas por “A”, e as suposições resultantes do discurso da defesa, por “D”.

A<sub>3</sub> – O homem tinha a intenção de pegar a carteira.

Não há, nesse contexto, um esforço cognitivo demasiado para se chegar à conclusão almejada pela advogada:

C – O homem não pegou a carteira por engano, ele a roubou; logo, é culpado.

ii) Fechamento da defesa: Sally resolve seguir os conselhos de seu colega Allan e envolver o júri contando-lhes uma história para que confiem nela.

Sally Heep: *One day, I was in my kitchen. I think I was about 15. And in came Fred, my big chocolate Lab. And in his mouth was a dead rabbit. The neighbor's pet rabbit. And I thought "This is it for Fred." If they find out he killed their adored pet, Animal Control would be down, and --. So, I took the rabbit. Washed him off in the sink. Pulled out the blow dryer. Got him all white and fluffy looking. And I snuck over to my neighbor's backyard and I put him back in his cage, hoping they'd think he died of natural causes. That night my parents came into my room. The neighbor's pet rabbit had died three days ago, they told me. They buried him in the woods. And some wacko evidently dug him up, washed him off, and put him back in the cage. But I remember thinking to myself the truth is not only stranger than fiction, but often less believable. And that's what we have here, ladies and gentlemen. The logical version, I suppose, is that my client stole that wallet. The less believable, but quite possibly true account, is that he mistook it for his own. Nobody, not one of us, can be sure it didn't happen exactly the way Ramone Valesquez said it did. That's reasonable doubt. Walter Seymore is smiling. Sally returns to her table and sits down next to her client<sup>46</sup>.*

---

<sup>46</sup> Um dia, eu estava na minha cozinha, acho que eu tinha uns 15 anos e chegou o Fred, meu cachorro. Na sua boca havia um coelho morto. O coelho de estimação do vizinho. Eu pensei: "Acabou para o Fred." Se eles descobrissem que ele matou o coelho de estimação que adoram a carrocinha vai vir aqui e... Então, peguei o coelho lavei-o na pia, peguei o secador de cabelos e deixei-o todo fofinho, fui escondida ao quintal do vizinho e o coloquei de volta na gaiola esperando que pensassem que ele tinha morrido de causas naturais. Naquela noite, meus pais foram ao meu quarto. Eles me contaram que o coelho do vizinho tinha morrido há três dias. Eles o enterraram na floresta. E algum maluco evidentemente o havia desenterrado, lavado e colocado de volta na gaiola. Eu lembro de pensar comigo mesma: "A verdade não só é mais estranha que a ficção, mas, muitas vezes, é menos crível." É o que temos aqui, senhoras e senhores. A versão lógica, suponho, é que meu cliente tenha roubado a carteira. A menos crível, mas, talvez, verdadeira, é que ele a confundiu com a sua. Nenhum de nós pode ter certeza de que não foi exatamente do jeito como Ramone Valasquez disse que foi. Isso é dúvida razoável.

A advogada de defesa utiliza uma estratégia argumentativa fundamentada nas vivências dos jurados, no momento em que opta por relatar uma história supostamente vivenciada por ela. Ao escutar o relato da advogada, que questiona o quanto a verdade de um fato pode parecer possível (“*I remember thinking to myself the truth is not only stranger than fiction, but often less believable*”), ela lança um estímulo suficientemente relevante para provocar uma série de suposições nos jurados, as quais poderiam ser assim representadas:

- D<sub>1</sub> – A história contada pela mulher é mais aceitável do ponto de vista lógico.
- D<sub>2</sub> – O relato do acusado não é lógico.
- D<sub>3</sub> – A verdade nem sempre é lógica.
- D<sub>4</sub> – Uma mentira (ficção) pode ser mais crível do que a verdade.
- D<sub>5</sub> – A verdade pode ser estranha.
- D<sub>6</sub> – A história do acusado é tão incrível quanto a história contada pela advogada.
- D<sub>7</sub> – Nem sempre a verdade pode ser logicamente provada.
- D<sub>8</sub> – A história contada pelo acusado não pode ser provada.

Todos esses processos inferenciais, gerados pela história relatada, permitem que se chegue a uma conclusão que lança uma sombra de dúvida sobre a certeza lógica inicial.

- C – Há possibilidade de que a versão do acusado seja verdadeira.

#### 4.1.2.2 O texto mais relevante em termos argumentativos

O veredicto dos jurados não é apresentado logo após os textos de fechamento, tem-se conhecimento sobre ele apenas no final do episódio, quando Sally e Allan mantêm o seguinte diálogo:

Sally Heep: Well. I went with the rabbit.  
 Alan Shore: Of what variety?  
 Sally Heep: I told an urban legend story for my closing. Involved a rabbit. Got the jury right here (she points to the center of her palm).  
 Alan Shore: And?

Sally Heep: They came back in 32 minutes. Not guilty.  
Alan Shore: You're kidding!<sup>47</sup>

O que contribuiu para essa decisão dos jurados? Que estímulos houve para que eles realizassem determinado esforço de processamento que os levasse a chegar a essa conclusão em benefício do réu, embora existissem provas concretas de que ele fosse culpado? Em primeira instância, deve-se frisar que houve identificação dos integrantes do júri com a fala da advogada. Ora, sabe-se que as pessoas tendem a prestar mais atenção àquilo que é relevante para elas, conforme expressa a Teoria da Relevância.

Nesse caso, o discurso da advogada de defesa possibilitou que os jurados acessassem em suas memórias enciclopédicas determinados conhecimentos que contribuíram para um encadeamento de inferências as quais geraram uma nova perspectiva sobre o fato, motivados pela certeza de que “nem sempre a verdade é crível”. Houve manifestação do contexto cognitivo mútuo, como explicitado no capítulo 3, ao se abordar sobre a forma como a TR explica a construção de suposições e a posterior confirmação das suposições mais fortes.

Sperber e Wilson (2001) lembram que os seres humanos de uma mesma comunidade cultural partilham entre si um certo número de experiências, de ensinamentos e de pontos de vista, embora possuam diferenças marcantes de informações memorizadas decorrentes da história de vida individual. Essa concepção comum sobre determinado assunto se evidencia no caso em questão, posto que a crença no julgamento justo levou à decisão pela inocência do acusado no momento em que se inseriu uma dúvida a respeito dos fatos.

O ponto crucial para essa nova perspectiva foi um input linguístico (a história fictícia sobre o coelho morto) o qual se constituiu num estímulo altamente relevante, capaz de mudar o ambiente cognitivo dos jurados, ou seja, interferir na certeza da culpabilidade. Na verdade, a força argumentativa do discurso de fechamento da advogada de defesa reside justamente no fato de não contra argumentar os fatos concretos, mas buscar uma nova informação que fosse potencialmente mais relevante e implicasse numa decisão favorável a seu cliente. Em outras palavras, a

---

<sup>47</sup>Transcrição do episódio 3, primeira sessão. Disponível em < <http://www.boston-legal.org/script/BL01x03.pdf> > Acesso em 16 de setembro de 2009.

analogia construída por ela entre a história que contou e o fato real em julgamento, demonstrou uma das bases cruciais da TR, “a consciencialização de que uma pessoa que comunica, e que seja de confiança, tenciona fazer crer em alguma coisa é uma razão excelente para acreditar nessa coisa” (SPERBER E WILSON, 2001, p. 249).

#### **4.1.3 Caso do assédio sexual – episódio 3 “Catch and release”**

Uma mulher (Wendy Moore) acusa seu antigo chefe (Daniel Ralston), com o qual teve um relacionamento extraconjugal, de assédio sexual, o que a levou a pedir demissão da empresa onde trabalhava e a mudar de emprego. A querelante (vítima do assédio) alegava prejuízos profissionais, porque em seu atual emprego ganhava um salário mais baixo que o anterior e, portanto, pedia uma indenização de U\$ 750.000. Durante o julgamento, a advogada de defesa (Christine Pauley, ex-namorada de Alan Shore) consegue provar que a suposta vítima não sofreu assédio, mas está movendo a ação por interesses financeiros. Alan, o advogado da acusação, percebe que Christine envia a ele mensagens subliminares durante todo o processo - tentando atingi-lo -, remetendo a questões pessoais mal resolvidas do antigo relacionamento amoroso deles, não do interesse das partes envolvidas. Como de praxe nos casos jurídicos, Christine procura Alan e propõe um acordo em nome do seu cliente, no valor de U\$ 250.000, mas Alan rejeita, por considerar o valor irrisório, e o julgamento acontece.

- i) Versão da vítima (mulher): ela, embora casada, teve um relacionamento amoroso com o seu chefe. Sentiu-se culpada e tentou retomar seu casamento, por isso encerrou o romance extraconjugal. O chefe (ex-amante) não aceitou o rompimento e passou a persegui-la, assediá-la, de forma que a única solução foi pedir demissão e procurar um outro emprego. Para ela, além do desgaste emocional e moral a que foi submetida, houve perdas financeiras, porque o cargo e o respectivo salário atuais eram inferiores aos do emprego anterior.

- ii) Versão do acusado de assédio sexual: ele não queria o rompimento da relação com a mulher (sua antiga subordinada), pois estava apaixonado. Então, tentou de todas as formas retomar o relacionamento, mas não a assediou, suas atitudes demonstravam seu amor e, em momento algum, foi inadequado a ponto de fazê-la pedir demissão. Essa foi uma iniciativa dela. Todas suas atitudes de aproximação eram denotativas de amor.

#### 4.1.3.1 O discurso de fechamento dos advogados<sup>48</sup>

i) Fechamento da acusação: seguindo os conselhos de Lori - a segunda advogada no caso<sup>49</sup> – quando lhe diz que deve tornar o caso o mais pessoal possível, Alan procura construir sua fala final não só para apresentar os argumentos que comprovem o assédio, como também para desestruturar a advogada da defesa (Christine), utilizando determinadas expressões e implícitos que para ela são relevantes por se relacionarem com experiências pessoais.

Alan Shore: *Some people simply cannot let go. You love a person so desperately. You perhaps begin to lose sight of reason. And you begin to act unreasonably, perhaps out of control, even. It's possible Daniel Ralston had no control over his behavior. Maybe he truly couldn't stop pursuing Wendy Moore. Maybe he had to keep calling. Had to schedule those lunches. Had to seemingly stalk her, if you will. He was in love with her. People in love lose their grip. [At this point Alan turns and looks at Christine's table<sup>50</sup>]. But what's at issue here is her state of mind. Her mental state. Not Mr. Ralston's state of mind. But Wendy's. [Christine squirms in her chair a little bit]. Was she reasonably upset by this relentless pursuit? She's a married woman with a family, trying to salvage her marriage and her boss keeps calling. Keeps coming. Keeps coming. Keeps propositioning her. The fact that she once loved this man only makes it worse. More difficult. What choice did she*

<sup>48</sup> Transcrição do episódio 3, primeira sessão. Disponível em < <http://www.boston-legal.org/script/BL01x03.pdf>> Acesso em 16 de setembro de 2009.

<sup>49</sup> Em todos os julgamentos retratados nessa série, há o advogado principal e o segundo advogado, cuja função é acompanhar, ou substituir o primeiro, caso haja uma eventualidade.

<sup>50</sup> Entre colchetes, houve indicação das atitudes dos advogados dada a alta relevância no contexto da fala.

*really have but to leave? Maybe that was his plan all the time. He knew he couldn't fire her. Maybe that was his psychological game. Where the only thing she could really do in the end was get in her car, and drive off. He created a hostile working environment with repeated, unwelcomed sexual advances, ladies and gentlemen. That is prima facie classic sexual harassment<sup>51</sup>.*

Numa sessão de júri norteamericano, os discursos finais dos advogados (os fechamentos), direcionados aos jurados, são particularmente importantes. É nesse momento, em especial, que cada uma das partes consegue demonstrar todo seu poder de persuasão, e, para tanto, os advogados recorrem a todos os recursos a que têm acesso como forma de fazer com que os jurados adiram à sua causa. Nesse sentido, fazem o seu show particular, lançando mão de estímulos visuais (gestos, expressões, postura corporal,...), lingüísticos, entre outros, para prender a atenção de seu “público” (os jurados), e persuadi-lo.

Perelman (2004, p. 218), afirma que “não se postula uma causa diante de um júri como diante dos juízes togados”. Ou seja, a fala direcionada ao júri está muito além das questões de direito, ela implica um diálogo constante entre um falante (advogado) e um ouvinte (o júri). “Para atingir seus fins o advogado não procederá das verdades iniciais (os axiomas) para as verdades demonstradas (os teoremas), mas de acordos preliminares<sup>52</sup> para a adesão que deseja obter” (ibid., p. 239).

O fechamento feito por Alan evoca, para os jurados, justamente esses acordos preliminares, esse conhecimento prévio de que o assédio sexual se caracteriza por determinado tipo de conduta opressiva e obcecada por parte de

---

<sup>51</sup> Algumas pessoas não conseguem superar. Você ama alguém tão desesperadamente que, talvez, perca a razão. E começa a agir irracionalmente, chega a perder o controle. É possível que Daniel Ralston não tivesse controle sobre seus atos. Talvez ele realmente não conseguisse parar de perseguir Wendy Moore. Talvez ele tivesse que ficar ligando. Tivesse que marcar aqueles almoços. Tivesse que persegui-la. Ele estava apaixonado por ela. Pessoas apaixonadas perdem o controle. Mas a questão aqui é o estado mental dela. Não o estado mental do Sr. Ralston, o da Wendy. Ela tem razão de se incomodar com essa perseguição implacável? Ela é uma mulher casada, com família, tentando salvar o casamento. E o chefe dela fica ligando, fica vindo atrás, fica vindo atrás, fica fazendo propostas. O fato de ela já ter amado esse homem só torna tudo pior, mais difícil. Que escolha ela tinha a não ser ir embora? Talvez fosse o plano dele. Ele sabia que não podia demiti-la. Talvez tenha sido um jogo psicológico. No qual a única coisa que ela poderia fazer no final seria pegar o carro e ir embora. Ele criou um ambiente hostil no trabalho com avanços sexuais repetidos e indesejados, senhoras e senhores. E isso é, *prima facie*, assédio sexual clássico.

<sup>52</sup> Conforme Perelman (2004), os acordos preliminares envolvem fatos enquanto não forem contestados, presunções não derrubadas, valores, hierarquias de valores e lugares comuns, reconhecidos por dada sociedade. Também a existência e a interpretação de regras de direito.

quem assedia. Todas as afirmações que ele (advogado) faz têm por intuito reforçar o ambiente cognitivo dos jurados acerca do tema em debate, para que construam determinadas suposições.

A<sub>1</sub> – A pessoa que assedia sexualmente tem interesse na sua vítima.

A<sub>2</sub> - Pessoas que assediam não aceitam receber não como resposta.

A<sub>3</sub> – Wendy Moore disse não ao seu chefe.

A<sub>4</sub> – O chefe de Wendy não aceitou o fim do relacionamento.

A<sub>5</sub> – Pessoas que assediam desejam controlar a pessoa assediada

A<sub>6</sub> - A assediada é cercada de todas as formas por quem a assedia.

A<sub>7</sub> – O chefe de Wendy insistiu na relação.

A<sub>8</sub> – O chefe cercou Wendy de todas as formas.

A<sub>9</sub> - O chefe de Wendy deixou-a sem alternativas.

C – A mulher foi assediada pelo chefe, por isso teve de pedir demissão.

Já, para Christine, a fala de Alan tem outras implicações, além das relacionadas ao fato jurídico, pois lança, de forma perceptível apenas para ela, estímulos relevantes. Quando diz que “*Some people simply cannot let go. You love a person so desperately. You perhaps begin to lose sight of reason*”, ele usa de uma forma aparentemente genérica para atingir Christine, porque ela demonstra este tipo de comportamento em relação a ele. O fato de aludir que pessoas apaixonadas perdem a razão tem um objetivo, que é provocar Christine sobre o estado mental dela<sup>53</sup>.

Mais adiante, esse ponto é enfatizado “[...] *But what’s at issue here is her state of mind. Her mental state. Not Mr. Ralston’s state of mind. But Wendy’s*”. O direcionamento dessa fala é marcado pela atitude de Alan, que fica olhando na direção da mesa onde está Christine, e o fato dela ter captado as intenções

---

<sup>53</sup> Christine foi internada em uma clínica psiquiátrica após ter tentando atropelar Alan, em resposta ao término do romance entre ambos. Ela só saiu da clínica porque Alan, que era o único a visitá-la, conseguiu comprovar, perante o juiz, que ela não sofria de problemas mentais e também não recebera nenhum tratamento adequado, pois não tomara nenhum dos medicamentos que lhe deram. Para que ela saísse da clínica, Alan assumiu a responsabilidade pela liberdade provisória dela, sendo seu guardião legal. No entanto, desde então, Christine passou a ter um comportamento estranho, de certa forma, perseguindo Alan, e até aceitando um caso em que rivalizaria com ele no tribunal, o que suscitou dúvidas sobre a sanidade dela.



informativas dele também ficam evidentes, porque reage fisicamente ao estímulo, quando se remexe na cadeira, demonstrando incômodo. No final de seu discurso, Alan marca o direcionamento de sua mensagem para Christine, ao dizer “*Maybe that was his psychological game*”. Embora esses estímulos não sejam diretamente relevantes para os jurados, o são para a advogada de defesa, porque estabelecem uma relação entre o caso em julgamento e a atitude de Christine em uma questão particular, o que a leva a concluir que sua própria atitude tem características de assédio.

ii) Fechamento da defesa: Christine, visivelmente incomodada com a mensagem implícita na fala de Alan, estrutura o fechamento de defesa não apenas em prol de seu cliente, mas de si mesma. A principal estratégia que adota é enfatizar o quanto é natural que relacionamentos amorosos aconteçam em ambientes de trabalho, e nem sempre terminem de forma tranquila.

*Christine Pauley: Love happens in the workplace all the time. In fact, it's where most affairs start. Most relationships. It happens. So do breakups. As a woman, I am offended by the onslaught of these lawsuits. As neutral as the language may be, sexual harassment law is gender biased. It exists to protect woman. It feeds into the perception that women are weaker than. It goes all the way back to common law where women were denied the right to enter into contracts because we lacked mental capacity. Today's harassment law is designed to protect us from sexual banter in the workplace because we just can't take it. I can take it. Can you? Can you? Do we really need to cleanse the workplace of all sexual expression so that it'll be safe for us? These laws treat us as if we were either psychologically or emotionally impaired. And I'm sick of it. Are some cases legitimate? Absolutely. But here, this woman is a grown up. She entered into an adult consensual relationship with her boss. It ended. Perhaps bumpy. He's hurt. He's still in love. So she sues. She wasn't fired. She is a college-educated vice president of a brokerage firm. She's 34 years old. She's a professional. She's here today to tell you that she can't stick up for herself. She is here today trying to take advantage of a law that declares women to be the weaker sex. Not for me, ladies and gentlemen. I wouldn't have gotten in my*

*car and driven off. I'd have sooner driven over him. [Allan chuckles<sup>54</sup>]. Let's treat these people—both of them—as if they were grown-ups<sup>55</sup>.*

A tese de Christine se reforça com os questionamentos diretos às mulheres que fazem parte do júri. *“Today's harassment law is designed to protect us from sexual banter in the workplace because we just can't take it. I can take it. Can you? Can you?”*; de forma a construir as seguintes suposições:

- D<sub>1</sub> – Há uma lei que protege as mulheres.
- D<sub>2</sub> – A lei considera as mulheres frágeis.
- D<sub>3</sub> – As mulheres precisam de alguém que as defenda.
- D<sub>4</sub> – A lei diz que as mulheres não podem se defender sozinhas.
- D<sub>5</sub> – A lei discrimina as mulheres, as julga incapazes.
- D<sub>6</sub> – Hoje a realidade feminina é outra.
- D<sub>7</sub> - As mulheres não necessitam de uma lei que as proteja.

Um dos aspectos cruciais da Teoria da Relevância é que, dado certo conjunto de suposições, nem todas elas são válidas no processo de compreensão, posto que

---

<sup>54</sup> Na frase anterior proferida por Christine há um estímulo relevante apenas para Alan, pois, no passado, após o rompimento amoroso de ambos, ela tentou atropelá-lo; a reação dele (ao rir consigo mesmo), no tribunal, comprova a intenção informativa do dito, mas não tem relevância para os demais, que não possuem conhecimento prévio do caso. Embora esse fato não tenha relação direta com a argumentação para os jurados, ele comprova um dos princípios da TR: que as pessoas tendem a ser relevantes quando falam, mesmo que isso ocorra implicitamente, ou, como no exemplo, essa fala de Christine tenha sido relevante apenas para um indivíduo (Alan), que, com o mínimo de esforço de processamento, teve elevado número de efeitos cognitivos, pois pôde acessar uma série de suposições, o que se comprova pela sua resposta imediata, o “sorriso silencioso”.

<sup>55</sup> Amor acontece o tempo todo no local de trabalho. Na verdade, é onde começa a maioria dos romances. A maioria dos relacionamentos. Acontece. E rompimentos, também. Enquanto mulher, sinto-me ofendida com a fúria desses processos. Por mais que a linguagem seja neutra, a lei de assédio é baseada no gênero. Ela existe para proteger as mulheres. Alimenta a noção de que as mulheres são mais fracas. Ela retrocede ao tempo legal em que mulheres não podiam assinar contratos, pois lhes faltava capacidade mental. A lei de hoje foi feita para nos proteger de avanços sexuais no trabalho porque não podemos resolver isso sozinhas. Eu posso resolver sozinha. Você pode? Você pode? Precisamos mesmo tirar qualquer expressão sexual do trabalho para que seja seguro para nós? Essa lei nos trata como psicológica ou emocionalmente debilitadas. E eu estou cansada disso. Alguns casos são legítimos? É claro. Mas esta mulher é adulta. Ela começou um relacionamento adulto e consensual com o seu chefe. Acabou. Talvez de um jeito ruim. Ele está magoado, ainda está apaixonado, e ela o processa. Ela não foi demitida. Ela tem formação universitária e é vice-presidente de uma firma. Ela tem 34 anos. Ela é uma profissional. E está aqui hoje para dizer que não pode se cuidar sozinha. Está aqui hoje tentando tirar vantagem de uma lei que diz que as mulheres são o sexo frágil. Não para mim, senhoras e senhores. Eu não teria entrado no meu carro e ido embora. Antes, eu o teria atropelado. Vamos tratar essas pessoas, os dois, como se fossem adultos.

existem suposições fracas e fortes. Conseqüentemente, as suposições mais fracas são eliminadas e as suposições delas oriundas também, num mecanismo recorrente, até que restem as mais fortes no processo dedutivo. A forma como uma suposição é adquirida é responsável, em grande parte, pela sua força inicial e “[...] as suposições baseadas na palavra de outrem têm uma força proporcional à confiança que se tem na pessoa falante” (SPERBER E WILSON, 2001, p.132).

Os advogados, em um tribunal, sabem que a confiança é essencial para o sucesso de uma causa. Nesse sentido, no caso em questão, a advogada usa como recurso argumentativo a aproximação com as mulheres do júri, convocando-as a não compactuarem com uma lei que trata as mulheres como inferiores, afirma claramente que é capaz de se defender sozinha e questiona, de forma desafiadora (direcionando a pergunta para as mulheres), se elas também são capazes disso. O estímulo não é só lingüístico, mas gestual, numa clara intenção de gerar novas suposições.

D<sub>8</sub> – A advogada é mulher e pode se defender sozinha.

D<sub>9</sub> – Toda mulher pode se defender sozinha.

D<sub>10</sub> – Wendy Moore é mulher e pode se defender sozinha.

Posteriormente, há o reforço dessas últimas suposições, geradas por: “*These laws treat us as if we were either psychologically or emotionally impaired. And I’m sick of it. Are some cases legitimate? Absolutely. But here, this woman is a grown up*”. Ao enfatizar que existem verdadeiros casos de assédio sexual, a advogada enfatiza que o caso em questão não o é. O que fica explícito com o desfecho do discurso “*She is a college-educated vice president of a brokerage firm. She’s 34 years old. She’s a professional. She’s here today to tell you that she can’t stick up for herself. She is here today trying to take advantage of a law that declares women to be the weaker sex. Not for me, ladies and gentlemen*”.

D<sub>11</sub> – Wendy é uma profissional.

D<sub>12</sub> – Ela é vice-presidente de uma empresa.

D<sub>13</sub> – O cargo de vice presidente exige autonomia.

D<sub>14</sub> – Wendy é adulta, tem 34 anos.

D<sub>15</sub> – Ela é capaz de se defender sozinha.

D<sub>16</sub> – Ela diz que precisa ser protegida ao afirmar que houve assédio.

D<sub>17</sub> – Wendy se diz incapaz de se defender sozinha.

D<sub>18</sub> – Wendy é uma executiva e, como tal, não é incapaz.

D<sub>19</sub> – A advogada não acredita que houve assédio.

O cruzamento de várias dessas suposições (derivadas ou não), faz com que algumas sejam eliminadas e outras se reforcem, como acontece com D<sub>7</sub>, D<sub>9</sub>, D<sub>10</sub>, D<sub>12</sub>, D<sub>14</sub> e D<sub>15</sub>, que levam a uma conclusão possível:

C – A mulher não sofreu assédio e não foi prejudicada profissionalmente, como alega.

#### 4.1.3.2 O texto mais relevante em termos argumentativos

O júri chegou ao veredicto de que houve assédio sexual, e que o acusado deveria pagar U\$ 125.000 à requerente, como se comprova na transcrição que segue<sup>56</sup>.

Foreperson: On the matter of Moore versus Ralston, on the question of liability, we find in favor of the plaintiff. We further order the defendant to pay damages in the amount of \$125,000.  
 Alan Shore: (under his breath) Damn it.  
 Judge Paul Resnick: Ladies and gentlemen of the jury, thank you for your time. You are discharged.  
 Alan Shore: (to Wendy) I'm sorry.  
 Wendy Moore: I got my verdict anyway. Thank you<sup>57</sup>.

Embora tenha ganhado a causa, o advogado expressa sua insatisfação por não ter conseguido o valor indenizatório que julgava adequado. Já a vítima diz que houve ganho moral, que, para ela, é o que importa. Muito se poderia analisar sobre

<sup>56</sup> Transcrição do episódio 3, primeira temporada. Disponível em < <http://www.boston-legal.org/script/BL01x03.pdf> > Acesso em 16 de setembro de 2009.

<sup>57</sup> Primeira jurada: na matéria Moore versus Ralston, sobre a questão da responsabilidade, nós deliberamos em favor da requerente. Condenamos o réu a pagar uma indenização no valor de U\$ 125.000. [Alan Shore pragueja baixinho]. Juiz Paul Resnick: senhoras e senhores do júri, obrigado pelo seu tempo, estão dispensados. Alan pede desculpas à Wendy (numa referência ao valor da causa). [Todos se despedem]. Wendy agradece, dizendo que de qualquer maneira ela tinha um veredicto.

os interesses da firma representada pelo advogado e de seus clientes, mas esse tema não é objeto da pesquisa. Importa refletir sobre que aspectos da fala do advogado de acusação mobilizaram o júri para que a tese do assédio fosse aceita.

Não é qualquer suposição que merece a atenção do ouvinte, portanto, segundo a Teoria da Relevância, todo o falante tem uma intenção que o levará a ser mais relevante possível, de forma a não manifestar informações arbitrárias e desnecessárias ao mecanismo dedutivo. O ouvinte, ciente disso, tenderá a acreditar naquilo que o falante quer transmitir, pois este deseja ser compreendido em sua tese

Conforme o modelo de processamento dedutivo proposto pela TR, quando se está diante de suposições contraditórias, as derivações param até que a contradição seja resolvida, e isso ocorre por um sistema de apagamento, ou seja, o mecanismo dedutivo não só lê e fixa as suposições dentro da memória, como as apaga. Quando é possível comparar a força das suposições, e há evidência de que uma é mais fraca do que outra, essa estratégia de apagamento das suposições fracas e de suas derivações funciona eficazmente para resolver o problema da contradição.

No entanto, há casos em que esse método comparativo entre a força das suposições não pode ser aplicado, porque não há como avaliar o grau de força entre as suposições contraditórias ou porque ambas são fortes, como ocorre nos textos que ilustram essa seção. Nesses casos, a conclusão precisa ser resolvida pelo recurso da contextualização.

Supomos que nessas situações a contradição é resolvida por outro meio: por exemplo, por uma procura consciente de mais evidências a favor ou contra uma das suposições contraditórias. Isso parece responder à evidência introspectiva de que algumas contradições são resolvidas por uma aparente rejeição automática e imediata das premissas defeituosas, enquanto que outras contradições requerem uma deliberação. A contextualização de uma nova suposição dentro de um contexto que a contradiga pode resultar na rejeição, não de alguma suposição já presente no contexto, mas de alguma suposição ou de todas as que se encontram na informação nova (SPERBER e WILSON, 2001, p. 183).

Os textos selecionados (dos advogados) são, por natureza, teses contrárias, pois defendem pontos de vista antagônicos sobre um mesmo fato. Conseqüentemente, as suposições oriundas de ambos serão contraditórias intencionalmente e igualmente fortes. O que explica o fato de os jurados terem

considerado mais relevante os argumentos da acusação é o mecanismo da contextualização. O ouvinte, guiado pelo princípio da relevância, busca as suposições verdadeiras naquilo que o falante comunica; isto é, “ele espera que a informação que a pessoa falante tencionava transmitir seja relevante quando processada no contexto em que a pessoa falante esperava que ela fosse contextualizada” (SPERBER e WILSON, 2001, p. 184).

A contextualização, nesse processo dedutivo, nada mais é do que a relação das suposições que o ouvinte já tem sobre determinados conhecimentos (as suposições “velhas”, que fazem parte de seu ambiente cognitivo) e as novas suposições que se originam a partir do estímulo ostensivo do falante. Isso explica a escolha entre as suposições  $A_3$ ,  $A_7$  e  $A_9$ , a partir da fala da acusação, em detrimento das suposições  $D_7$ ,  $D_{10}$ ,  $D_{11}$  e  $D_{18}$ , geradas pela fala da defesa. Silveira e Feltes (1997, p. 47) destacam que “todo processamento de informação exige algum esforço, algum dispêndio de energia mental em nível de atenção, memória e raciocínio”, mas, mesmo um raciocínio que demande um alto esforço mental, como a comparação entre suposições contrárias de um mesmo grau de força, pode ser válido se os efeitos contextuais forem compensatórios.

Pelo efeito de contextualização, adquiriram maior força as suposições que reforçam as evidências de assédio (perseguição à vítima, não aceitação do término de um romance, falta de opções racionais para resolver o problema), do que o argumento de que a vítima em questão era uma executiva capaz de resolver sozinha o término de um romance extraconjugal sem o auxílio de outrem – no caso, segundo a advogada de defesa, de uma lei que não beneficia as mulheres. Faz parte do conhecimento de mundo dos jurados o conceito de assédio sexual, e o estímulo lançado pela acusação corroborou esse conhecimento. Nesse sentido, os inputs linguísticos utilizados pela advogada de defesa não foram relevantes para todos os jurados, apenas para as mulheres, pois todo seu discurso estava nitidamente focado na condição feminina em sociedade<sup>58</sup>.

Por fim, vale lembrar que uma suposição não se constitui relevante por si mesma, mas em relação a uma situação de comunicação específica e, embora

---

<sup>58</sup> Ao direcionar seu discurso final para as juradas, a advogada de defesa assume uma estratégia argumentativa desfavorável, pois sua fala se tornou mais relevante apenas para parte dos jurados: as mulheres, que puderam realizar processos inferenciais não acessíveis ao ambiente cognitivo masculino.

possa diferir de pessoa para pessoa, conforme o conhecimento individual de mundo de cada indivíduo, a situação comunicativa analisada faz parte de um universo específico: uma questão legal. Então, os jurados – responsáveis juridicamente por uma decisão – acessam, durante o processamento das informações, um conhecimento prévio, judicialmente comprovado e aceito, relativo a determinadas crenças que regem a conduta social, no caso, da caracterização de assédio sexual como crime, portanto, passível de sanção.

#### **4.1.4 Caso do hipocondríaco – episódio 5 “An eye for an eye”**

Um homem (Bill Morgan) sofre de enxaqueca crônica – que lhe impede de trabalhar- e, embora tenha se submetido a um longo período de tratamento, não foi curado; então, quer processar seu médico particular (Dr. Steven Rayburn).

- i) Versão da vítima: Bill Morgan alega que durante meses realizou consultas com o doutor Steven Rayburn, pois sofria de enxaqueca. Mesmo após realizar todo o tratamento prescrito pelo médico, continuava doente, impossibilitado de trabalhar. Nesse sentido, pedia uma indenização de U\$ 75.000.
- ii) Versão do médico (doutor Steven Rayburn): Bill Morgan é hipocondríaco, foi orientado a procurar ajuda psiquiátrica, pois de fato não sofria de nenhuma doença física.

##### **4.1.4.1 O discurso de fechamento dos advogados<sup>59</sup>**

i) Fechamento da defesa<sup>60</sup>: Braxton Mason, o advogado do médico, defende a tese de que o caso em questão não se constitui matéria jurídica, que não deve ser considerado como passível de julgamento, dando ênfase ao fato de que Bill Morgan quer apenas “ganhar dinheiro” com uma história que não procede.

---

<sup>59</sup> Transcrição do episódio cinco, primeira temporada. Disponível em <<http://www.boston-legal.org/script/BL01x05.pdf>> Acesso em 05 de outubro de 2009.

<sup>60</sup> Neste episódio, em especial, a ordem das falas de fechamento está invertida, possivelmente para enfatizar a atuação do advogado Alan, que é personagem da série.

Attorney Braxton Mason: *It's bad enough patients are running to the courts suing their doctors for all their ills. Now we have one suing for his imagined ills. This case represents the height in frivolous litigation. What's next? Seeking damages for a bad dream? I hope not*<sup>61</sup>.

O advogado do médico enfatiza a questão de que o caso não é próprio de ser julgado, tanto que se refere à ação como “*frivolous litigation*”, alertando os jurados para o perigo que consiste em tratar uma causa dessa natureza, o que abriria um precedente para mais ações indevidas contra imperícia médica. Ele chega a ser irônico quando afirma que é possível que, num futuro próximo, se esta ação for aceita, os médicos sejam acusados pelos pesadelos de seus pacientes. A partir de sua fala, algumas suposições são possíveis:

D<sub>1</sub> – Pacientes processam seus médicos frequentemente.

D<sub>2</sub> – Os processos contra médicos são por doenças reais.

D<sub>3</sub> – A doença de Bill Morgan é imaginária.

D<sub>4</sub> – Bill Morgan quer processar seu médico.

D<sub>5</sub> – Este processo é uma ação leviana.

C – O médico de Bill Morgan não deve ser processado.

ii) Fechamento da acusação: Alan percebe que seu cliente é hipocondríaco; logo, constrói os argumentos de acusação priorizando o fato de que o médico foi relapso durante o tratamento, aproveitando-se financeiramente do paciente, em vez de encaminhá-lo para tratamento psiquiátrico específico.

Alan Shore: *“Frivolous.” Is that what he said? “Frivolous”? Astonishing. This man, who suffers, day in and day out, from migraines so excruciating he cannot work, can't endure 10 minutes at his computer - a trained software engineer. And here he is subjecting himself to depositions, to examinations, the laborious, mindnumbing blather of attorneys. All for what? Frivolity? For six months Bill Morgan*

---

<sup>61</sup> Como se não bastasse pacientes correndo para os tribunais processando seus médicos por todas as suas doenças, agora temos um paciente processando por doenças imaginárias. Esse caso representa o cúmulo da ação leviana. E depois? Processos por pesadelo? Espero que não.



*reached out to his doctor, week after week, each time invoiced for thousands and thousands of dollars in sum. And then each time dismissed, patted on the head and sent on his way. Had Mr. Morgan actually received the right medical care, or even been directed to a doctor who could specifically give him that care, psychiatric or otherwise, his current state would most likely have been alleviated. But the defendant couldn't be bothered to care. As Dr. Rayburn told you himself, he treated Bill Morgan like a mascot. Opposing counsel regards him as a nuisance. He's a human being. He's a human being. We teach our children that everyone is entitled to respect and dignity. How pathetic it is when adults can't abide such a basic lesson in humanity. How unconscionable<sup>62</sup>.*

Justamente a tese utilizada pelo advogado do médico serve de base para a tese defendida por Alan, mas em benefício de seu cliente. A frivolidade, segundo o advogado, caracteriza a atitude do médico, que não tratou seu paciente com a dignidade e o respeito que este merecia. Segundo o ponto de vista do advogado, o médico extorquiu o paciente, pois continuou com o mesmo tratamento – que sabia ser ineficaz para o problema do paciente – cobrando pelas consultas e achando-o um incômodo. A argumentação de Alan se fundamenta na falta de humanidade do médico.

A<sub>1</sub> – Um médico deve orientar seus pacientes corretamente.

A<sub>2</sub> – Bill Morgan não foi bem orientado pelo Dr. Steven Rayburn

A<sub>3</sub> – A doença de Bill Morgan não era imaginária.

A<sub>4</sub> O médico deveria ter encaminhado Bill Morgan para atendimento especializado.

A<sub>5</sub> – O médico recebeu por um tratamento inadequado.

---

<sup>62</sup> “Leviano” foi o que ele disse? Leviano? Inacreditável. Esse homem, que sofre dia após dia de enxaquecas tão fortes, que ele não pode trabalhar ou ficar 10 minutos ao computador, um experiente engenheiro de software. E aqui está ele se sujeitando a depoimentos, exames, ao discurso extenso e impensado de advogados para quê? Durante seis meses, Bill Morgan procurou por seu médico. Semana após semana. Cada vez, recebendo faturas de milhares de dólares. E cada vez dispensado. Levava um tapinha nas costas e voltava para casa. Se o senhor Morgan tivesse recebido os cuidados médicos adequados ou sido encaminhado para um médico que pudesse especificamente dar a ele os cuidados psiquiátricos ou outros. Seu estado atual certamente teria sido aliviado. Mas o réu não se importava. Como o Dr. Rayburn mesmo disse, ele tratou Bill Morgan como mascote. Negando conselho e tratando-o como incômodo. Ele é um ser humano. Ele é um ser humano. Nós ensinamos nossos filhos que todos merecem o direito ao respeito e à dignidade. Como é patético quando adultos não aplicam lições básicas de humanidade. Que falta de consciência.

- A<sub>6</sub> – O tratamento teve um custo elevado.  
A<sub>7</sub> – O tratamento prescrito não foi adequado.  
A<sub>8</sub> – O médico tratou o paciente de forma desumana.  
A<sub>9</sub> – O tratamento teve um custo elevado.  
A<sub>10</sub> – O tratamento prescrito não foi adequado.  
A<sub>11</sub> – O médico tratou o paciente de forma desumana.  
A<sub>12</sub> – Todas merecem respeito e dignidade.  
A<sub>13</sub> – Faz parte do exercício da medicina o cuidado com as pessoas.  
A<sub>14</sub> – O médico não cuidou de seu paciente.  
A<sub>15</sub> – O médico não teve humanidade.  
A<sub>16</sub> – .Se apoiarmos o médico, não teremos humanidade.  
A<sub>17</sub> – A falta de humanidade é uma injustiça.  
A<sub>18</sub> – Não podemos aceitar a injustiça.
- C – O médico deve ser processado.

#### 4.1.4.2 O texto mais relevante em termos argumentativos

Neste caso, como já citado, houve uma inversão na ordem de fala dos advogados, o que, de certa forma, influenciou na qualidade argumentativa do texto do advogado de acusação, porque ele utiliza o próprio estímulo lançado pelo advogado oponente para desenvolver a sustentação da causa de seu cliente (o paciente que se diz vítima de imperícia médica).

O resultado do julgamento não é divulgado na própria sessão. Os jurados decidiram a favor do paciente, e a sentença foi estipulada em U\$ 320.000. Essa informação apenas é acessada no final do episódio, durante um diálogo entre Allan e Denny Crane<sup>63</sup>.

Alan Shore: Your bail was set at six million dollars.  
Denny Crane: Funny.

---

<sup>63</sup> Denny Crane está preso porque interrompeu um julgamento e desacatou o juiz. Alan vai pagar a fiança e retirá-lo da cadeia e informa-o dos resultados obtidos no tribunal naquele dia. Transcrição do diálogo <<http://www.boston-legal.org/script/BL01x05.pdf>, p.10> Acesso em 30 de setembro de 2009.

Alan Shore: I brought you a hamburger [he hands a bag to Denny]. The guards here are extremely hospitable. I just got a jury verdict for \$320,000. Lori got a not guilty in her murder case. You cleverly orchestrated a mistrial<sup>64</sup>.

Está explícito que houve uma identificação dos jurados com a falta de tratamento adequado por parte do médico, e, em última instância, a falta de humanidade do médico. Ora, ser desumano é algo inaceitável socialmente, e os jurados não querem compactuar dessa atitude. A forma como o advogado conduziu sua fala, conclamando os valores de dignidade, respeito e cidadania dos jurados é altamente relevante, pois afeta diretamente o ambiente cognitivo mútuo, conforme se comprovou na seção 3.2 do capítulo 3. A escolha de um estímulo adequado faz parte da intenção de ser relevante por parte do falante, como ocorreu no exemplo, pela evidência dos estímulos linguísticos “*frivolous*”, e “*How pathetic it is when adults can’t abide such a basic lesson in humanity*”.

Isso fica evidente na voz de Silveira e Feltes (19997, p. 53), ao abordar o princípio da relevância ótima:

O que se constata é que a comunicação ostensiva requer uma participação ativa tanto do comunicador quanto do receptor, pois este deve apresentar o comportamento cognitivo apropriado, prestando atenção ao estímulo ostensivo (na base da Relevância-para-o-indivíduo), e aquele deve pretender tomar mutuamente manifesto que o estímulo é relevante. [...] Em outras palavras, é de interesse do comunicador escolher o estímulo – ou enunciado – mais relevante de uma série de estímulos possíveis, ou seja, aquele que exija, por parte do receptor, um mínimo de esforço de processamento para o máximo de efeitos.

#### 4.1.5 Caso da briga no bar – episódio 14 “Til we meat again”

Alan e Tara estão num bar e o que era para ser um encontro romântico acaba em briga. Tara é abordada por um homem, Alan se aproxima, diz a ele que ela já

---

<sup>64</sup> Alan Shore: Sua fiança foi fixada em seis milhões de dólares. Denny Crane: Legal. Alan Shore: Eu trouxe-lhe um hambúrguer (ele entrega um saco a Denny). Os guardas aqui são extremamente hospitaleiros. Acabei de receber um veredicto do júri por U\$ 320.000. O cliente de Lori não foi acusado no julgamento. Você habilmente interrompeu um julgamento[...]

estava acompanhada, então se inicia uma discussão. O homem (bastante forte e musculoso) acerta um soco em Alan, que paga uns rapazes no bar para brigar por ele. Alan é preso e Tara fica extremamente irritada com a atitude egoísta dele, e por se sentir desprotegida. Paul Levinston, um dos sócios sênior, pede a Alan que evite o júri popular, e considere-se culpado previamente, porque todo o episódio compromete e macula a imagem dos demais advogados da firma. Alan se nega a que acatar esse pedido e decide ele mesmo se defender no julgamento, por isso, é avisado de que, caso seja considerado culpado, será demitido. O julgamento, para Alan, é uma forma de desculpar-se publicamente com Tara e mostrar a ela uma faceta menos ardilosa de sua própria personalidade, além de mostrar ao seu superior o quanto é um bom advogado.

- i) Versão da acusação<sup>65</sup>: Alan provocou danos materiais no bar onde houve a briga ao pagar pessoas para lutarem por ele. Demonstrou atitude agressiva, egoísta e insequente, pois pessoas se feriram durante o tumulto.
- ii) Versão da defesa: Alan admite ter pago para uns rapazes brigarem por ele, mas isso foi decorrência da agressão que sofreu diante da namorada, então, estava agindo em legítima defesa.

#### 4.1.5.1 O discurso de fechamento dos advogados<sup>66</sup>

i) Fechamento da acusação: o advogado de acusação quer evidenciar que ninguém premedita legítima defesa, ou seja, que essa tese seria uma forma de se sobrepor às leis vigentes.

D.A. Casey Mathias: *This wasn't self-defense. Mr. Shore was not under any physical threat when he paid the first man to fight. This was vengeance for hire. And*

---

<sup>65</sup> Neste caso não há uma pessoa que represente a parte da acusação, pois Alan é processado por causar tumulto num bar; trata-se de uma ação pública, movida em nome de todo cidadão (nesse tipo de ação, os pronunciamentos oficiais se utilizam da expressão "o povo contra fulano de tal", como se observa na transcrição do veredicto, ao final desta seção).

<sup>66</sup> Transcrição do episódio quatorze, primeira temporada. Disponível em <<http://www.boston-legal.org/script/BL01x14.pdf>> Acesso em 05 de outubro de 2009.

*once that violence began he started paying others to escalate it. These facts are not in dispute. The only real question for you here is, "Is Mr. Shore above the law or not?"<sup>67</sup>*

O advogado encarregado da acusação reforça a culpabilidade de Alan, declarando que isso é inquestionável. Parece um caso muito óbvio de premeditação de uma atitude e o acusado, ainda mais por ser advogado e conhecer as leis, deveria se sujeitar a elas, ao invés de tentar defender-se argumentando legítima defesa.

A<sub>1</sub> – Alan pagou um rapaz para bater em outro por ele.

A<sub>2</sub> – Pagar alguém para cometer uma agressão é crime.

A<sub>3</sub> – Alan promoveu o início da briga.

A<sub>4</sub> – Promover brigas é ilegal.

A<sub>5</sub> – Alan, como advogado, sabe que é culpado.

A<sub>6</sub> – Todos que cometem um crime devem pagar por ele.

A<sub>7</sub> – Alan cometeu conscientemente um crime.

C – Alan é culpado

ii) Fechamento da defesa: Alan faz uma espécie de confissão perante os jurados, estabelecendo analogias entre a sua atitude – aparentemente racional – com as reações instintivas de defesa que (segundo ele) todos demonstram quando são confrontados. Sua tese fundamenta-se na essência humana: medos e fraquezas.

*Alan Shore: I've been accused of reflectively, perhaps even glibly, orchestrating a little revenge. Well, I guess that's how I wanted it to look. A man punched me in the face, in front of my girlfriend, and while my instinct was to hit him*

---

<sup>67</sup> Não foi em defesa própria. O Sr. Shore não estava sob ameaça física quando pagou o primeiro homem para lutar. Isso foi vingança covarde. E, uma vez começada a violência, pagou outros para aumentá-la. Esses fatos não estão em discussão. A única questão aqui é que o Sr. Shore está acima da lei ou não?

*back, the truth is, I was afraid. I was fearful, that if I retaliated he would beat me up. So I got somebody else to do my fighting, then things got out of hand, and... well... I had to send more and more troops to a war that should have ended quickly. But, make no mistake, my reaction that night was not so much reflective, as it was, primal. A man hit me, and while we like to think of ourselves as being evolved... maybe I should have just hit him. There's a warrior that lies within the belly of every man, a warrior who, in my case, has always gone unsatisfied. I tried to satisfy it, but without pain. That's what the craven do sometimes. They stand out of the fray, thump their egos along with their chests, and let others do the fighting<sup>68</sup>.*

Na primeira parte de sua fala, Alan lança estímulos para construir conceitos de defesa da honra, de sua imagem masculina diante da namorada. Isso é claramente demarcado pelos enunciados “*Well, I guess that's how I wanted it to look. A man punched me in the face, in front of my girlfriend*”.

D<sub>1</sub> – Alan levou um soco no rosto diante da namorada.

D<sub>2</sub> – Um soco no rosto atinge também a moral da pessoa agredida.

D<sub>3</sub> – Alan sentiu-se humilhado diante da namorada.

D<sub>4</sub> – Pessoas humilhadas diante de outros podem querer se vingar.

D<sub>5</sub> – Alan quis se vingar, humilhando o agressor da mesma forma como fora agredido.

D<sub>6</sub> – Alan estava defendendo também sua honra diante da namorada.

C – Alan agiu em legítima defesa, não é culpado.

---

<sup>68</sup> Eu fui acusado de, refletidamente talvez até descaradamente orquestrar uma pequena vingança. Bem, creio que foi isso que eu quis que parecesse. Um homem bateu no meu rosto na frente da minha namorada. E, apesar de meu instinto ser bater de volta, a verdade é que eu fiquei com medo. Eu tive medo de que, se eu revidasse, ele fosse me dar uma surra. Então, arrumei alguém para lutar por mim. E as coisas saíram do controle. E, bem, eu tive que mandar mais e mais tropas para uma guerra que deveria ter acabado rápido. Mas, não se enganem, minha reação naquela noite não foi tão refletida e racional quanto foi primitiva. Um homem me bateu. E, mesmo que gostemos de pensar em nós mesmos como seres evoluídos, talvez eu devesse apenas ter batido nele. Há um guerreiro que vive dentro de cada homem. Um guerreiro que, no meu caso, sempre ficou insatisfeito. Eu tentei satisfazê-lo, mas sem dor. É o que os covardes fazem, às vezes. Eles se afastam da briga, batem em seus egos, assim como em seus peitos e deixam que os outros lutem.

O reforço dessa tese é alimentado pela idéia de que, como qualquer ser humano, ele tem suas fraquezas e, diante de fraquezas, nem sempre somos racionais. Alan evoca um argumento que envolve, em maior ou menor escala, todas as pessoas: o medo do fracasso, principalmente diante de pessoas que para nós são importantes. As suposições que levam a esse raciocínio são motivadas, em especial, pelos enunciados *“But, make no mistake, my reaction that night was not so much reflective, as it was, primal. A man hit me, and while we like to think of ourselves as being evolved... maybe I should have just hit him”*.

D<sub>7</sub> – Revidar uma agressão é uma atitude instintiva.

D<sub>8</sub> – É natural sentir medo.

D<sub>9</sub> – Alan queria revidar, mas teve medo.

D<sub>10</sub> – Alan reagiu pagando para que lutassem por ele.

D<sub>11</sub> – Algumas reações são instintivas, não racionais.

D<sub>12</sub> – o medo gera reações instintivas, irracionais.

D<sub>13</sub> – Alan não premeditou a briga.

C – Alan é inocente, pois agiu instintivamente, para se defender.

Além disso, a tese de Alan explora também o contexto mútuo, ao afirmar que *“So I got somebody else to do my fighting, then things got out of hand, and... well... I had to send more and more troops to a war that should have ended quickly”*. Embora com alto custo de processamento, os jurados chegaram a altos benefícios cognitivos com essa informação, pois se identificam com ela. Alan faz uma metáfora entre sua “guerra pessoal” no bar, e as muitas guerras que os homens enfrentam, numa clara alusão ao povo americano.

D<sub>14</sub> – Alan reagiu pagando para que lutassem por ele.

D<sub>15</sub> – Sua reação foi irracional.

D<sub>16</sub> – Alan provocou uma situação.

D<sub>17</sub> – A situação fugiu de seu controle.

D<sub>18</sub> – Ele estava envolvido na situação conflituosa.

D<sub>19</sub> – Tentou resolver o conflito de uma forma incorreta.

D<sub>20</sub> – Sua intenção inicial se justifica pela agressão que sofreu.

D<sub>21</sub> – Nem sempre os conflitos são resolvidos.

D<sub>22</sub> – As pessoas podem cometer erros na resolução de um conflito.

D<sub>23</sub> – Alan reconhece que teve uma atitude irracional.

D<sub>24</sub> – Alan cometeu um erro e reconhece.

D<sub>25</sub> – Podemos aprender com uma atitude errada.

D<sub>26</sub> – Alan demonstra ter aprendido com seu erro.

C – O fato de reconhecer suas fraquezas e seus erros já redime Alan da culpa, portanto ele é inocente.

Essa foi também a decisão dos jurados, conforme se verifica pela sentença final:

Judge Jamie Atkinson: Madam Foreperson, you've reached a unanimous verdict?

Foreperson: We have, Your Honor.

Judge Jamie Atkinson: What say you?

Foreperson: Commonwealth versus Alan Shore, on the count of conspiracy to commit aggravated assault, we find the defendant, Alan Shore, not guilty.[...]

Judge Jamie Atkinson: Members of the jury, this completes your service, you can go<sup>69</sup>.

#### 4.1.5.2 O texto mais relevante em termos argumentativos

O caso relatado comprova que alto esforço de processamento de suposições é compensado se houver um ganho cognitivo alto. Ora, para chegar ao veredicto de que Alan era inocente, os jurados tiveram que executar muitos cálculos inferenciais, mas foram beneficiados pelo fortalecimento de seu ambiente cognitivo mútuo, o qual, conforme explicitado na seção 3.2, engloba também crenças e valores.

<sup>69</sup> Transcrição da sentença de julgamento do episódio 14. Disponível em <<http://www.boston-legal.org/script/BL01x14.pdf>> Acesso em 05 de outubro de 2009. Juiza Jamie Atkinson: Senhora primeira jurada, o júri chegou a um veredicto unânime? Primeira jurada: Nós temos, Meritíssima. Juiza Jamie Atkinson: Pode ler a sentença para nós? Primeira jurada: No caso “o povo” contra Alan Shore, sobre a acusação de conspiração para comissão agravada, declaramos o réu, Alan Shore, inocente. Juiza Jamie Atkinson: Membros do júri, aqui termina o seu serviço, vocês podem ir.



Neste caso, muitos desses valores, especialmente caros para os americanos, foram ativados. A questão de entrar em guerras que já deveriam ser resolvidas, além da imagem do guerreiro interior, que luta por suas causas e a manutenção de uma imagem de força diante dos demais. Alan assumiu todas essas crenças e instigou os jurados a assumi-las junto com ele, além de demonstrar seu lado humano, frágil, que também sente medo.

O princípio da Relevância envolve, como referenciado no capítulo 3, requisitar a atenção de seu ouvinte e dar garantias de que sua comunicação é tão relevante que merece atenção. Para isso, o falante lança mão de estímulos ostensivos, que manifestam ao ouvinte a presunção de relevância daquilo que comunica. Os jurados não só entenderam os motivos de Alan para se envolver na briga no bar, como fortaleceram suas próprias convicções.

Os pressupostos da Teoria da Relevância permitem entender de que forma o ouvinte opta por determinados efeitos contextuais em detrimento de outros, como evidenciam as análises dos quatro casos jurídicos ficcionais descritos neste estudo. Dessa forma, é possível estender essas conclusões para outras situações de natureza argumentativa. No caso específico dos textos argumentativos analisados, de caráter jurídico, é evidente que a forma como se chega a determinado veredito não poderia ser simplesmente explicada por uma interpretação lógica da argumentação. Nesse sentido, consolida-se a importância de se considerar que o processo de compreensão humana engloba regras dedutivas não-triviais e não-demonstrativas, conforme as análises mostraram.

Por fim, embora a Teoria da Relevância apresente ainda alguns pontos a serem mais explorados e tenha recebido algumas críticas em relação à forma como aborda as situações comunicacionais ditas irrelevantes (principalmente aquelas em que não há ganho cognitivo evidente, mas benefícios emocionais ou mesmo de satisfação, ou prazer imediato), ela permite explicar como as pessoas constroem a compreensão nos eventos de comunicação em que se inserem. Além disso, a Teoria da Relevância se reveste de uma considerável tradição em filosofia da linguagem e busca respaldo nos estudos recentes da Psicologia Cognitiva.

## CONCLUSÃO

A arquitetura conceitual da Teoria da Relevância demonstrou, em inúmeros estudos, seu potencial de aplicabilidade em diversas áreas que envolvem a comunicação humana. O modelo ostensivo inferencial proposto por Sperber e Wilson (1986/1995) dão conta da complexidade do processamento da compreensão de informações em variadas situações. Neste estudo, partiu-se da hipótese de que a TR também poderia explicar o processo de construção da argumentação em discursos jurídicos decisórios, o que se comprovou no decorrer da pesquisa.

Para subsidiar a análise proposta, inicialmente, alguns procedimentos recursivos de comprovação de hipóteses foram utilizados. Dessa forma, os capítulos dois e três desta dissertação versaram sobre conceitos importantes para a pesquisa: as características do texto jurídico decisório – de caráter nitidamente argumentativo – e os conceitos basilares da Teoria da Relevância.

No capítulo dois, foi dada ênfase à linguagem jurídica e suas especificidades. A caracterização um pouco mais minuciosa do ambiente jurídico: conceitos do direito, sistemas jurídicos e estruturação do tribunal do júri foi necessária porque i) os textos utilizados no capítulo quatro pertencem a esse universo e ii) existe uma relação moral inerente a esse tipo de texto (a qual explica, muitas vezes, como determinado contexto cognitivo mútuo se estabelece). Também neste capítulo há uma breve retomada de algumas teorias e técnicas argumentativas existentes, com especial destaque para a Nova Retórica de Chaïm Perelman, posto que essa abordagem é muito utilizada no Direito.

A proposta de Perelman, de cunho mais argumentativo, não rivaliza com os princípios cognitivos e comunicativos da Relevância, à medida que aborda alguns pontos como a relação orador-público e também a adesão a uma idéia. De certa forma, guardados os devidos objetos teóricos e áreas científicas, a Nova Retórica expressa a importância das atitudes do orador para promover a adesão a uma causa, assim como a Teoria da Relevância trata da confiança do ouvinte na intenção ostensiva do falante, e essa relação (expressa nas duas teorias) tem por intuito, a priori, promover uma mudança no ambiente cognitivo de outrem.

Como já dito, o texto jurídico tem uma essência argumentativa, mas não só isso, o Direito também se vale de recursos mais subjetivos para defender uma tese.

Gabriel Chalita<sup>70</sup> expressa, na obra “A sedução no tribunal do júri” (2002), o quanto as atitudes, as expressões, os estímulos lançados pelos advogados são capazes de convencer os jurados. No livro citado, Chalita usa como *corpus* filmes emblemáticos norteamericanos que retratam casos de julgamento. Muitas das considerações feitas por ele remetem a conceitos abordados na TR. O que se quer dizer, com isso, é que existe um tratamento já demarcado para questões comunicativas no texto jurídico, o que reforça a intenção de explicar a argumentação através da Teoria da Relevância. Para Soares (2008):

[...] argumentar é um ato complexo; é mais do que simplesmente conceber um argumento. É também, mais globalmente, comunicar, dirigir-se ao outro, propor-lhe boas razões para ser convencido a partilhar de uma opinião. Porém, tal processo precede um amplo conhecimento das “razões” do outro, do público, do adversário e, principalmente, das “nossas razões”.

Essa definição de argumentação reforça a questão de que argumentar envolve uma relação comunicativa entre orador e auditório. A Teoria da Relevância, por sua vez, postula que o estímulo tem que ser tão relevante a ponto de chamar a atenção do ouvinte e que isso tem de estar claramente manifesto por parte do falante. Dessa forma, fez-se a transição do referencial teórico da argumentação e da linguagem jurídica para a Teoria da Relevância, a qual foi abordada no terceiro capítulo.

Não foi objeto de estudo uma retrospectiva de todas as contribuições da filosofia da linguagem para a Teoria da Relevância. No capítulo três, o foco se deu nos princípios comunicativos e cognitivos da TR, de forma a compreender como ocorre o processamento das informações essencialmente argumentativas exploradas no capítulo quatro. Assim, abordou-se o processo de compreensão inferencial proposto por Sperber e Wilson, que mescla entradas lógicas, entradas de memória enciclopédica e entradas lexicais no processamento das informações. A verdade da conclusão, na TR, é mais importante do que a verdade das premissas, o que justifica a existência de um processo de compreensão não-demonstrativo e do cálculo não-trivial das inferências.

---

<sup>70</sup> Jurista brasileiro

Outro ponto importante ressaltado dentro da Teoria da Relevância é o conceito de contexto – o conjunto de suposições que é utilizado para interpretar enunciados – e que não se encontra pronto, mas é construído no decorrer do processo comunicativo. Da intersecção entre as suposições de mais de um indivíduo, quando há evidência de uma suposição mutuamente manifesta, tem-se a construção do ambiente cognitivo mútuo. Ainda, neste capítulo, abordou-se a relevância de uma suposição e os efeitos contextuais, que podem ocorrer por implicação contextual, pelo enfraquecimento ou fortalecimento de suposições e pela eliminação de suposições contrárias. Esse último efeito contextual pôde ser claramente observado na decisão pertinente a um dos casos jurídicos trabalhados no capítulo quatro, o caso do “assédio sexual”.

De fato, os efeitos contextuais envolvem a noção de grau de força das suposições, as quais são adquiridas por input perceptual, linguístico, pela ativação de suposições estocadas na memória (ou esquemas de suposições que podem ser completados com informação contextual) ou por deduções, que derivam suposições adicionais. Por fim, enfatizou-se a relação custo-benefício existente na TR, que implica numa fórmula simples: quanto menor o esforço de processamento e maior o efeito cognitivo, maior a relevância. Nesse ponto, salientou-se, também, que um alto esforço de processamento pode resultar em relevância se os efeitos contextuais forem também significativos, processo que também se evidenciou no capítulo quatro, na abordagem do “caso da briga no bar”.

No capítulo quatro tratou-se da relação entre argumentação e Teoria da Relevância. Inicialmente, houve uma explicação sobre a metodologia utilizada na análise dos recortes textuais extraídos da série Boston Legal, justificando o porquê da escolha de alguns textos em detrimento de outros. Em três dos quatro casos selecionados, os textos analisados pertencem a um mesmo personagem (advogado), e essa escolha foi intencional, porque, assim, se pôde verificar como o falante procura adequar a sua fala para o ouvinte, deixando claramente manifesta sua intenção informativa. Fica bastante evidente que, em busca da Relevância ótima, no caso, o advogado demonstrava até mesmo uma atitude comunicativa diferente em cada um dos casos<sup>71</sup>.

---

<sup>71</sup> Entenda-se aqui como atitude comunicativa um conjunto de fatores que envolve desde comportamento até expressão de crenças. Por exemplo, no último caso analisado (briga do bar), ele

Claro que a atuação de um advogado em um tribunal tem muito de teatral com certo exagero na expressividade, no uso de conceitos facilmente acessáveis na memória enciclopédica dos ouvintes/jurados, no tom de voz empregue na comunicação, mas tudo isso contribui para demonstrar o quanto os princípios da Relevância estão presentes não só em situações de comunicação cotidianas, mas também específicas, como é o caso do tribunal de júri. Ao término das análises, pode-se afirmar, com certeza, que a Teoria da Relevância é uma possibilidade de explicação da eficácia do texto argumentativo, entre outras existentes. O grande diferencial de aplicação da TR nesse tipo de contexto comunicativo consiste justamente na complexidade do modelo de processamento inferencial proposto por Sperber e Wilson, o qual dá conta de como uma conclusão aparentemente ilógica (ou não crível) é assumida como verdadeira. Evento facilmente constatado nos casos jurídicos analisados.

Por fim, cumpre ressaltar que este estudo se constituiu numa pequena amostra da aplicabilidade da TR na análise de textos argumentativos. Não há dúvidas de que é possível aplicar a Teoria da Relevância para compreender a essência da argumentação, até como forma de desenvolvê-la com mais substância, sem argumentos falhos e pouco convincentes. Arrisca-se a dizer que o processo de comunicação ostensivo-inferencial é o “coelho da cartola” quando se quer persuadir outrem.

---

tem um comportamento contido, reservado, demonstrado ciência do erro cometido, além de tom e ritmo de voz mais modulados; isso tudo para dar credibilidade a sua própria informação, pois, conforme a TR, as pessoas tendem a prestar mais atenção – e depreender um maior esforço cognitivo (se necessário) em pessoas nas quais confiam.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Antonio Milton. Tribunal do júri. **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11896>> Acesso em 12 de agosto de 2009.

BOSTON LEGAL. Séries Online. Disponível em <<http://seriesonline.terra.com.br/justicase limites/index.html>> Acesso 23 de maio de 2009.

BOSTON LEGAL. Season 1. David E. Kelley Productions. São Paulo: Twentieth Century Fox Home Entertainment Brasil, 2004/2005. Aprox. 3h 45min (5 DVD)

BUNA, Themis Aleksandra Santos Bezerra. Aproximações legais e doutrinárias ao júri popular no Brasil e nos Estados Unidos. **Jus Navegandi**. Teresina, ano 9, n.685, 21 de maio de 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6754>> Acesso em 20 set. 2009.

CAMPOS, Jorge; RAUEN, Fábio José (org.). **Tópicos em teoria da relevância** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

CAMPOS, Jorge (org.) VANIN, Aline (colab.). **Inferência Linguísticas nas Interfaces**. [cd-room] Porto Alegre: Edipucrs, 2009.

CARLOTTO, Daniele. SOARES, Deise Mara. GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, fev/2005. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em 10 de setembro de 2009.

CARNEIRO, Maria Francisca; SEVERO, Fabiana Galero e ÉLER, Karen. **Teoria e prática da argumentação jurídica – lógica e retórica**. Curitiba: Juruá, 1999.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**. O poder da linguagem nos tribunais de júri. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

COSTA, Jorge Campos da. A teoria da relevância e as irrelevâncias da vida cotidiana. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 5, n. esp., p. 161-169, 2005.

COSTA, Jorge Campos da. Comunicação e inferência em linguagem natural. **Letras de Hoje**, v. 40, n.1, p. 107-133, março de 2005.

\_\_\_\_\_. **A teoria inferencial das implicaturas**: descrição do modelo clássico de Grice. Página Pessoal, Porto Alegre, 2001. Disponível em <<http://www.jcamposc.com.br/implicat.pdf>>. Acesso em 06 de janeiro de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lógica e Linguagem Natural nas Interfaces** . Página Pessoal, Porto Alegre, [s.d]. Disponível em <<http://www.jcamposc.com.br/logica%20e%20linguagem%20natural%20nas%20interfaces.pdf>>. Acesso em 07 de janeiro de 2009.

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. O tribunal do júri no direito comparado . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7655>>. Acesso em: 20 de outubro de 2009.

IBÁÑEZ, Francisco José Ruiz de Mendoza. **Lingüística Cognitiva: Semántica, Pragmática Y Construcciones**. Disponível em <<http://www.ucm.es/info/circulo/no8/ruiz.htm>> Acesso em 04 de novembro de 2009.

IBAÑOS, Ana Maria Tramunt. Algumas considerações informais sobre inferência. **Linguagem em (Dis)curso**. Tubarão, v.5, n. esp., p. 151-159, 2005. Disponível em < <http://www.unisul.br/site/linguagem/0503/7%20art%205.pdf>> Acesso em 20 de maio de 2009.

KOCH, Ingedore Grunfeld Vilaça. **Argumentação e Linguagem**. São Paulo: Cortez, 1984.

MAGRI, Wallace Ricardo. Análise semiótica de texto jurídico: A viagem de um leitor: uma investigação semiótica do processo de leitura. **Estudos Semióticos**, Número 1, São Paulo, 2005. Disponível em <[www.fflch.usp.br/dl/semiotica/es](http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/es)>. Acesso em 05 de setembro de 2009.

MENDONÇA, Jacy de Souza. O Direito como Sistema. In: MENDONÇA, Jacy de Souza et al. **Repercussões do Novo Código Civil no Sistema Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Quarter Latin, 2004. p.11-26.

NOGUEIRA, Andréa Scavassa Vecchia. **Algumas considerações sobre linguagem persuasiva.** Jan/2007. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9467>> Acesso em 07 de janeiro de 2009.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A realidade do direito como linguagem: o discurso jurídico e suas espécies. **Evocati Revista**, n.36. Aracaju: dez/2008. Disponível em <[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=292](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=292)>. Acesso em 29 de janeiro de 2009.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica: nova retórica.** Trad. PUPI, Vergínia K. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Os âmbitos da argumentação. In: \_\_\_\_\_. **Tratado da Argumentação: a nova retórica.** Trad. GALVÃO, Maria Ermantina de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 1-69.

RAUEN, Fábio José. Sobre relevância e irrelevâncias. In: CAMPOS, Jorge; RAUEN, Fábio José (org.) **Tópicos em teoria da relevância** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 26-56.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. Argumentação e discurso científico numa perspectiva pragmática. **Estudos Linguísticos**, São Paulo, 37 (1): 113-119, jan.-abr. 2008. Disponível em <[http://www.gel.org.br/estudoslinguisticos/volumes/37/EL\\_V37N1\\_11.pdf](http://www.gel.org.br/estudoslinguisticos/volumes/37/EL_V37N1_11.pdf)> Acesso em 23 de outubro de 2009

RELEVÂNCIA. Disponível em <[www.ua.es/personal/francisco.yus/rt.html](http://www.ua.es/personal/francisco.yus/rt.html)> Acesso em 14 de junho de 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho de Comunicação Social. Gabinete de Imprensa. Entendendo a linguagem jurídica / Gabinete de Imprensa. – Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas, 1999. Edição revisada e atualizada em nov/2008.

SANTOS, Josaphá Francisco dos. Breve análise comparativa do sistema jurídico brasileiro e do norte-americano. **Revista do Tribunal Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 14, n. 4, p. 36-44, abr. 2002. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br>>. Acesso em: 18 maio 2009.



SCRIPT Boston Legal. Season 1. Disponível em <<http://www.boston-legal.org/script/BL01pdf>> Acesso em 10 de novembro de 2009.

SILVEIRA, Jane Rita Caetano. **Teoria da Relevância: uma resposta pragmático-cognitiva à comunicação inferencial humana**. Tese de Doutorado em Letras – Faculdade de Letras, PUCRS, Porto Alegre, 1997.

SILVEIRA, Jane Rita Caetano. A imagem: interpretação e comunicação. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 5, n. esp., p.113-128, 2005. Disponível em <<http://www.unisul.br/site/linguagem/0503/7%20art%205.pdf>> Acesso em 05 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_. Cognição, relevância e textualidade. In: CAMPOS, Jorge; RAUEN, Fábio José (org.) **Tópicos em teoria da relevância** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 68-95.

SILVEIRA, Jane Rita Caetano e FELTES, Heloísa P. de M. **Pragmática e cognição: a textualidade pela Relevância**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

SOARES, Edvaldo. Teoria da argumentação: lógica, ética e técnica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 53, 31/05/2008 [Internet]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2861](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2861)> Acesso em 20 de outubro de 2009.

SPERBER, Dan; WILSON, Deirdre. **Relevance: communication and cognition**. 2nd edition. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

SPERBER, Dan; WILSON, Deirdre. **Relevância: comunicação e cognição**. Trad. ALVES, Helen Santos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

SPERBER, Dan; WILSON, Deirdre. Posfácio da edição de 1995 de “Relevância: Comunicação & cognição” Trad. RAUEN, Fábio José; SILVEIRA, Jane Rita Caetano. **Linguagem em (Dis)curso - LemD**, Tubarão, v. 5, n. esp., p. 171-219, 2005. Disponível em <<http://www.unisul.br/site/linguagem/0503/7%20art%205.pdf>> Acesso em 05 de outubro de 2009.

VANIN, Aline. Relevância e conexão: considerações sobre inferências concebidas a partir de peças publicitárias audiovisuais. **Monographia**. Porto Alegre, n.4, p. 263-284, ago/2008. Disponível em: <<http://www.fapa.com.br/monographia>>. Acesso em 27 de janeiro de 2009.